

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
BACHARELADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Luiza dos Santos Fagundes

**CUIDADO MATERNO E SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ARGENTINO: O Decreto n°
475/2021 sob uma ótica feminista**

Porto Alegre

2023

Luiza dos Santos Fagundes

**CUIDADO MATERNO E SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ARGENTINO: O Decreto n°
475/2021 sob uma ótica feminista**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Bacharelado em Políticas Públicas da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Área de habilitação: Políticas Sociais.

Orientadora: Maria Lúcia Rodrigues de Freitas
Moritz.

Porto Alegre

2023

Luiza dos Santos Fagundes

**CUIDADO MATERNO E SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ARGENTINO: O Decreto nº
475/2021 sob uma ótica feminista**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Bacharelado em Políticas Públicas da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Área de habilitação: Políticas Sociais.
Orientadora: Maria Lúcia Rodrigues de Freitas
Moritz.

Porto Alegre, 13 de Setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Andrea Leal

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Juliane Bento

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho de conclusão de curso à memória da minha amada avó Sirlei Carvalho dos Santos, que, em 10 de janeiro de 2021, faleceu sem conseguir se aposentar apesar de ter trabalhado durante anos na informalidade como manicure e ter criado suas duas filhas, enfrentando com força e coragem as inúmeras dificuldades impostas pela realidade.

AGRADECIMENTOS

Para realizar a elaboração do presente trabalho, foi imprescindível contar com minha rede de afetos, passando por família, trabalho e amigos. As relações que estabeleci durante a vida e o apoio vindo delas, neste momento de conclusão da graduação, foram fundamentais. Sou grata pela experiência que tive enquanto estagiária na Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS), lugar onde — nas pausas entre um telefonema e outro — pude compartilhar, inicialmente com meus colegas, a ideia de tema que então se tornaria este trabalho. Essa também foi minha primeira experiência de trabalho no campo das Políticas Públicas.

Posteriormente, candidatei-me a uma bolsa de extensão no Programa de Prestação de Serviços à Comunidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde conheci Magda Martins de Oliveira que, além de me acolher nesse novo desafio, fez com que fosse possível a escrita deste TCC em turno inverso, o que antes não era possível. Também me auxiliou a ter uma incrível experiência na execução de políticas públicas, sendo uma coordenadora muito eficiente e sensível. Também desejo agradecer aos adolescentes que passaram por mim enquanto estive trabalhando no Programa de Prestação de Serviços à Comunidade (PPSC), pois eles me ensinaram muito além do que posso descrever.

Quero agradecer, também, aos meus amigos Luiza Lagranha Duarte e Cassiano Reis — que, nos momentos de maior instabilidade, estiveram presentes me dando todo o suporte necessário — assim como fez o amor da minha vida, Matheus Azevedo Cirino.

Por fim, desejo agradecer especialmente à minha mãe, Nilza Pompéia Carvalho dos Santos, e ao meu pai, Luciano Fagundes da Silva, pelo carinho e pela estrutura que me possibilitaram estudar e me graduar. Agradeço pela união da nossa família e, principalmente, pelo amor. Amo vocês mais do que tudo nesta vida.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender se o Decreto nº 475, de 17 de julho de 2021, pode ser considerado uma política feminista quando olhamos para a obra da autora Silvia Federici. Para isso, foi realizada uma análise documental utilizando o ato administrativo como documento, além de reportagens para melhor compreender o contexto em que o cuidado materno foi reconhecido, na Argentina, no ano 2021, para fins de aposentadoria. Para uma melhor compreensão, também é analisado o Sistema Previdenciário Argentino, assim como a conjuntura política do período entre os anos 2018 e 2021. Ademais, são apresentados os conceitos de *care* e cuidado reprodutivo — para uma compreensão mais completa — e são analisados documentos que retratam, acerca do decreto, a opinião de mulheres aposentadas e de feministas locais. A hipótese inicial é de que o decreto poderia ser considerado uma política feminista, de acordo com Federici (2017; 2018), e de que a opinião pública das mulheres do país fossem favoráveis à mudança realizada pelo ato administrativo. Tal hipótese se confirma ao final do trabalho.

Palavras-chave: Cuidado materno. Sistema Previdenciário Argentino. Feminismo.

ABSTRACT

The present work seeks to understand whether Decree 475/2021 can be considered a feminist policy when we look at the work of author Silvia Federici. For this, a document analysis is carried out using the administrative act as a document and also reports to better understand the context in which maternal care was recognized for retirement purposes in Argentina in the year 2021. For a better understanding, the Social Security System is also analyzed Argentine, as well as the political situation from 2018 to 2021. The concept of care and reproductive care is also presented for a more complete understanding and documents are also analyzed that portray the opinion of retired women about the decree and also of local feminists. The initial hypothesis is that the decree could be considered a feminist policy for the author used as bibliography and that the public opinion of women in the country was favorable to the change carried out by the administrative act, this hypothesis is confirmed at the end of the work.

Keywords: Maternal care. Argentine Social Security System. Feminism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DA ARGENTINA E CONJUNTURA POLÍTICA DE 2018 A 2021	10
2.1 Sistema previdenciário da Argentina	10
2.2 Conjuntura política da Argentina entre os anos de 2018 e 2021	15
3 PATRIARCADO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E TRABALHO DO CUIDADO	19
4 O DECRETO Nº 475/2021 SOB A ÓTICA DE TEÓRICAS FEMINISTAS	25
4.1 Atos administrativos: diferenças entre decretos e leis	25
4.2 Análise documental e análise do decreto a partir de teóricas feministas	26
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38
ANEXOS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender o contexto em que o cuidado materno foi reconhecido para fins de aposentadoria na Argentina no ano de 2021. Essa alteração se deu através do Decreto nº 475 de 17 de julho de 2021, que modificou a Lei nº 24.241 de 23 de setembro de 1993, que se refere ao Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões no país. A partir desse decreto, o cuidado materno passa a ser entendido como um trabalho passível de abono de um a três anos de contribuição para fins de aposentadoria.

A metodologia utilizada consiste na análise documental, cujas fontes são reportagens jornalísticas publicadas em mídias digitais, como, por exemplo, no canal do *Brasil de Fato*¹, assim como outros. Porém, a principal fonte a ser analisada é o Decreto nº 475/2021, documento que instituiu as alterações na legislação previdenciária e que foi publicado nos portais oficiais estatais. De acordo com Tim May, em seu artigo *Pesquisa documental: escavações e evidências* de 2004, os documentos se constituem como leituras do momento social e político que podem ser utilizadas para dimensionar a pesquisa na data ou no local do ocorrido; logo, os documentos utilizados neste trabalho buscam ambientar e compreender a Argentina e sua posição política no período entre 2018 e julho de 2021. A metodologia empregada no trabalho é a qualitativa, de caráter exploratório, e tem o objetivo de **delinear** a visão de um grupo de mulheres com o decreto. Para atingir este propósito, recorreu-se às entrevistas realizadas pelo site de notícias *Brasil de Fato*, assim como entrevistas realizadas pelo programa *Fantástico* já que aí foram veiculadas as primeiras impressões de diferentes mulheres a respeito do decreto. As reportagens foram escolhidas em detrimento de outras pois, diferente das demais, contém a visão de mulheres argentinas, principalmente as que estão em idade de se aposentar. Nos demais portais de notícias como *Clarín* e *El País* não foram encontrados relatos deste segmento da população e foco do decreto. As palavras chaves utilizadas nas buscas do periódico foram “Decreto 471/2021 Argentina; Maternidade; Aposentadoria; Cuidado; Trabalho”. O recorte temporal utilizado para a busca das reportagens foi após o decreto ser publicado em boletim nacional, 19 de julho de 2021 até o presente momento, julho de 2023. Contudo foi perceptível um maior percentual de reportagens sobre o tema no mês de julho de 2021. O decreto 475/2021 possui uma extensa exposição de motivos que incluem estudos sobre o tempo que as mulheres gastam em tarefas de cuidado, como também é salientado a diferença quantitativa de beneficiários de aposentadoria por anos de

¹ Que possui sede em Buenos Aires.

trabalhados, comparado homens e mulheres de mesma idade é possível ver o acesso reduzido das mulheres ao benefício. Em seguida os artigos informam como se realiza a política, estabelecendo normativas para a sua execução, como o público e os critérios para receber o benefício, entre outros. O principal efeito do decreto é o de acrescentar no artigo 22 o qual se refere a computação de serviço, presente na Lei 24.241 (Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões) o credenciamento do cuidado como serviço a ser computado para aposentadoria.

Para tal, tendo em vista que um decreto não surge no vácuo, é necessário regressar para o ano de 2018, quando ocorreu a expansão do movimento “Maré Verde”. O nome é dado ao conjunto de ações dos movimentos feministas da Argentina, que tomou as ruas das principais cidades do país, bem como inspirou manifestações expressivas em outros países latino-americanos, por exemplo, o próprio Brasil, quando houve a primeira votação sobre a proposta da interrupção voluntária da gravidez. O movimento recebeu a denominação “Maré Verde” porque a cor verde tomou as ruas; os manifestantes usavam lenços e portavam cartazes dessa cor. Nas manifestações, defendiam a “Campanha internacional pelo direito ao aborto legal, seguro e gratuito”; a “Educação sexual para decidir, contraceptivos para não abortar e aborto legal para não morrer”. Contudo, a pressão desse movimento social na defesa de tais pautas não foi suficiente para que o projeto fosse aprovado em 2018, sendo rejeitado pelo Senado (PAIXÃO, 9 ago. 2018). Nesse período, quem estava à frente da Presidência da República era Mauricio Macri, governante de viés conservador vinculado ao partido Proposta Republicana². Em outubro de 2019, ocorre uma nova eleição presidencial, tendo como principais candidatos Mauricio Macri e Alberto Fernández, sendo este o eleito. Durante sua campanha, Fernández prometeu às mulheres argentinas que iria reverter a decisão tomada pelo Senado em 2018. Passados 13 meses da disputa eleitoral, o presidente eleito anuncia que o projeto preconizando cuidado integral das mulheres gestantes e de seus filhos foi enviado ao Senado. Nessa proposta governamental, o cuidado integral abarcava o aborto legal, seguro e gratuito por meio do Sistema Nacional de Seguro Saúde Argentino. Depois de 43 dias de tramitação, a proposta foi aprovada pela maioria dos senadores, quando houve 38 votos a favor, 29 contrários e uma abstenção. A partir de 24 de janeiro de 2021, tanto o sistema público de saúde como o privado incorporaram a cobertura integral e gratuita da interrupção voluntária da gravidez no país³.

² Autoidentificado como de centro-direita.

³ Foi divulgado no Diário Oficial da República Argentina, no dia 17 de julho de 2021, o Decreto nº 475/2021, que realiza modificações no sistema integrado de aposentadoria e pensões.

O objetivo geral do presente Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Políticas Públicas é analisar o Decreto nº 475/2021, aprovado na Argentina a partir da lente de teóricas feministas, em especial as contribuições das autoras Silvia Federici (2017; 2018) e Nancy Fraser (2001), buscando compreender se o se enquadra como uma política feminista dentro do sistema previdenciário do país. Também pretende-se perceber se essa normativa pode levar a uma transformação social da realidade material das mulheres.

Durante a graduação, sempre mantive grande interesse pela temática de gênero, realizando disciplinas que possuíam como foco abordar esse assunto e buscando relacioná-las com minhas vivências. Sendo uma mulher sul-americana, e possuindo o desejo de maternar no futuro, o presente trabalho tem significado ímpar, como um grito para que as brasileiras que escolheram, ou até mesmo estão exercendo a maternidade de forma compulsória, tenham a possibilidade de vivenciá-la com dignidade. A realidade brasileira é tão difícil para a maioria das mães e, mais ainda, para as mães-solo que já são mais de 10 milhões em nosso País⁴. Percebe-se que o movimento ocorrido na Argentina, em certa medida, ecoou no Brasil e em outros países, tendo a deputada brasileira Talíria Petrone (PSOL-RJ) apresentado um Projeto de Lei (PL nº 2.757/2021) na câmara de deputados, tratando sobre a contabilização dos cuidados maternos para fins de aposentadoria.

O presente texto está dividido em cinco seções para o seu melhor desenvolvimento. Além desta introdução, a próxima seção busca explicar o funcionamento do Sistema de Aposentadorias e Pensões na Argentina, compreendendo as principais alterações realizadas através do Decreto nº 475/2021, cotejando-o com a conjuntura política que levou à sua aprovação já no governo de Alberto Fernández. A terceira seção é dedicada a revisitar os conceitos de patriarcado, divisão sexual do trabalho e trabalho do cuidado, aproximando-os dos argumentos que justificam o Decreto nº 475/2021. Na quarta seção, são trabalhadas obras de Silvia Federici (2017; 2018) e Nancy Fraser (2001) em relação à proposta apresentada pelo governo de Alberto Fernández, analisando o texto do decreto com uma perspectiva fundamentada na ótica feminista. Ademais, para maior compreensão, são apresentados trechos de entrevistas feitas com mulheres argentinas a respeito de como avaliam o decreto e outras manifestações feministas sobre ele, além de trazer reflexões produzidas pelo coletivo *Mujeres de la Matria Latinoamericana* (Mumalá) e pela socióloga Lucia Cavallero. Na última seção, apresentamos as considerações finais deste trabalho.

⁴ Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.

2 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DA ARGENTINA E CONJUNTURA POLÍTICA DE 2018 A 2021

Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre os sistemas previdenciários:

[...] são poderosos mecanismos de distribuição. A partir da combinação de poupança forçada, contribuições salariais e transferências fiscais, redistribuem recursos ao longo da vida e entre as pessoas, estruturam a estratificação social e influenciam os níveis de igualdade e desigualdade da sociedade. (2016, p. 183).

2.1 Sistema previdenciário da Argentina

Para maior compreensão do sistema de aposentadorias e pensões vigente na Argentina em 2021, é necessário entender como opera o sistema de seguridade social, ou seja: como se arrecadam os recursos e como as distribuições são realizadas? Como a população fora do mercado de trabalho pode ter assistência em caso de acidente ou velhice?

O primeiro registro da implementação de um sistema previdenciário no mundo moderno, utilizando contribuições compulsórias, foi realizado na Alemanha, em 1889, introduzida pelo chanceler Otto von Bismarck. Esse sistema tinha por objetivo consolidar a relação do regime político com os trabalhadores urbanos e impedir qualquer proliferação do pensamento socialista entre a classe trabalhadora. Cabe ressaltar que “[...] a ideia de um seguro contra a depreciação acelerada e permanente do capital humano é anterior ao modelo alemão e remete às sociedades de assistência mútua organizadas por guildas na própria Alemanha.”(FERREIRA, 2007, p. 67). A disseminação do modelo alemão foi lenta e variou conforme as complexidades presentes em diferentes países, mas, após a Segunda Guerra Mundial, o sistema previdenciário já se mostrava presente e em expansão no mundo.

Quando falamos sobre aposentadorias e pensões, estamos falando da distribuição de recursos, de riscos e, fundamentalmente, de reconhecimento de direitos. Segundo a literatura⁵, há três modelos de distribuição: o universal, o focalizado e o contributivo. O primeiro modelo enquadra toda a população como beneficiária; já o segundo, possui um público com características bem definidas. Por fim, o modelo contributivo, fundamentado no emprego, que busca beneficiar aqueles que trabalharam e contribuíram durante um determinado tempo.

⁵ Previdência no modelo de Diamond, a previdência no modelo de Barro e, por fim, a previdência no modelo de Martins.

Esses benefícios podem ser distribuídos de acordo com o modelo; o fixo é um valor único para toda a população; o proporcional relaciona-se ao rendimento do trabalho por meio de cálculos e equivalente ao tempo de contribuição por ano trabalhado.

De acordo com o Ipea:

A previdência social argentina nasce no início do século XX, com a criação dos primeiros regimes direcionados a uns poucos grupos ocupacionais que tinham laços estreitos com o aparato do Estado ou estavam ocupados em atividades econômicas estratégicas (Mesa-Lago, 1978). (2007, p. 187).

Na Argentina da década de 1940, a seguridade social era reservada apenas para uma pequena parte da população que se encontrava em setores ocupacionais privilegiados e organizados como “caixas” de previdência. Estas correspondiam a um grupo de trabalho específico, gerando uma segmentação do sistema previdenciário em setores laborais. No ano de 1944, ocorreu a inserção do setor comercial e, dois anos depois, houve a inclusão do setor industrial; finalmente, nos anos 1950, os trabalhadores rurais, os profissionais liberais (empresários e autônomos) e os trabalhadores domésticos ganharam sua própria caixa previdenciária. Assim, foi contemplada toda a população argentina em um sistema previdenciário. O nível de contribuição seguia a mesma característica segmentada das caixas previdenciárias: mudava de acordo com o regime beneficiário, ou seja, dependendo do setor de trabalho a contribuição para a previdência do grupo ocupacional poderia ser baixa ou alta. Camila Arza (2012) traz o exemplo do setor de trabalhadores autônomos, um grupo ocupacional que realizou, no ano de 1961, apenas 5% de contribuição para a caixa previdenciária do setor.

Em 1968, por meio do governo nacional, houve a centralização da administração das caixas setoriais, acabando de vez com a divisão ocupacional e possibilitando a toda a população maior acesso aos benefícios. Também foi estipulado o tempo mínimo de 10 anos de contribuição para que se pudesse obter a aposentadoria. A única estratificação que a centralização da administração não conseguiu contemplar foi a seguridade para a população que trabalha informalmente, e esses continuaram fora da proteção previdenciária. Até os anos de 1980, os recursos para o sistema previdenciário vinham, principalmente, por meio dos salários e das contribuições. Contudo, no mesmo ano, sob o governo ditatorial militar, a contribuição previdenciária patronal de responsabilidade das empresas foi extinta, sendo substituída por recursos fiscais. Essa foi uma medida questionável, tendo em vista que os trabalhadores informais realizavam a contribuição por meio de impostos mesmo sendo um

grupo que não tinha seus benefícios outorgados. As contribuições empresariais voltaram após a restauração da democracia no País, mas não foram suficientes para manutenção da previdência em função do aumento da informalidade trabalhista, do envelhecimento crescente da população e da dívida externa afetando a economia do País. Foi nessa conjuntura que o governo de Carlos Menem, em 1990, declarou estado de emergência até que fosse criado um novo mecanismo para estabelecer os novos cálculos dos benefícios.

Sobre o tema, o Ipea afirma:

Em um contexto de inflação elevada e restrições fiscais, muitas vezes se realizam atualizações diferenciais, aumentando-se os benefícios mínimos mais que os médios e os altos. Isto resultou em uma uniformização da distribuição dos benefícios e em um número crescente de aposentados com o benefício mínimo. A crise previdenciária afetou a posição social dos aposentados e a distribuição intergeracional da proteção: alguns grupos foram prejudicados mais que outros, dependendo do ano específico em que se aposentaram. (2007, p. 189).

A saída para o estado de emergência foi a parceria público-privada no sistema de seguridade social, visto que a população perdeu a confiança na administração pública após o ocorrido. Em 1993, o sistema previdenciário foi reestruturado por meio da Lei nº 24.241, quando é adotada a modalidade de dois subsistemas que compunham a seguridade social: o público, com novos mecanismos de cálculo relacionado com o histórico de contribuição, e o privado, que funcionava como uma poupança, uma conta individual na qual o trabalhador depositava sua contribuição, o que, contudo, era gerido por entidades privadas. Antes dessa reforma, era utilizado o modelo de benefício definido; mas, em decorrência da influência neoliberal, o setor privado entra na seguridade social, o que resulta na mudança de condições para receber o benefício. Passou para o modelo de contribuição definida, em que o segurado sabe quanto vai contribuir, mas só saberá o valor do benefício ao se aposentar. Independentemente do subsistema, o benefício se consolidava na trajetória contributiva que o trabalhador realizou durante seus anos de serviço. Em 1992, o tempo mínimo de contribuição aumentou para 30 anos; ao enrijecerem as regras para conceder o benefício, deu-se como resultado a diminuição da cobertura previdenciária. Posteriormente, ocorreu a crise de 2001, que teve início nas ações governamentais do presidente Menem a partir de privatizações que resultaram em uma estabilização temporária da economia e atraiu investimentos externos. Contudo, a expansão da economia também resultou em externalidades negativas, o desemprego aumentou e a desigualdade social no país atingiu níveis exorbitantes. Como medida para conter a (nova) crise, o presidente Fernando de la Rúa realizou o “*corralito*”, isto é: um confisco que levou, repentinamente, milhões de argentinos à pobreza. A crise foi

marcada por saques a supermercados realizados pela população que estava enfrentando a desvalorização do peso e a possibilidade de retirar 250 pesos por semana⁶, medida utilizada por de la Rúa com o objetivo de salvar os bancos. Tal situação afetou os dois subsistemas, a crise econômica afetou a arrecadação do sistema público enquanto, no sistema privado, o investimento recebeu impacto do risco da conjuntura política. Após o ocorrido ficou claro o papel do Estado, principalmente por meio da recuperação econômica após a crise de 2001. O ano referido ficou marcado pela renúncia do então presidente Fernando de la Rúa, em 21 de dezembro, e pela posse de Eduardo Duhalde em janeiro do ano seguinte. O novo chefe do executivo pôs em prática novas medidas econômicas e, ao fim da onda neoliberal, introduziram-se no cenário público projetos com objetivo de expandir o papel do Estado na política previdenciária argentina.

Com o novo panorama, foram ampliados os benefícios não contributivos, ou seja, benefícios de velhice, invalidez, entre outros, além do plano de inclusão previdenciária que possibilitou acesso de idosos que não cumpriram todas as regras para receber os benefícios. A maior dificuldade apresentada por essa população foi a de ter que contribuir por 30 anos, principalmente a classe de trabalhadores informais e domésticos não remunerados que estavam excluídos da seguridade social. E por fim, um plano de “moratória” para viabilizar aos trabalhadores o pagamento das contribuições não realizadas após o recebimento do benefício. Segundo Arza, “[...] após o pagamento da primeira prestação, as pessoas podem começar a receber a aposentadoria e pagar mensalmente as cotas remanescentes, geralmente deduzidas diretamente dos novos benefícios recebidos”. (2012, p. 193). De acordo com o Ipea:

Embora as regras suponham que aqueles que aderem tenham trabalhado em posições não registradas (informais) ao longo do período de anos reconhecidos, na prática, trata-se muitas vezes de mulheres que se dedicaram às tarefas domésticas. (2007, p. 193).

No ano de 2007, foi possível realizar a eliminação do sistema privado por meio da Lei nº 26.222, que dilatou a participação do Estado na execução do serviço de seguridade social, que se constitui como um sistema amplo composto pela saúde e assistência social, mas tem como pilar o sistema previdenciário. Essa dilatação ocorreu por meio da alocação dos contribuintes que eram indecisos (os quais não tinham se decidido entre subsistema público ou privado) diretamente no subsistema público. Isso acaba modificando o equilíbrio que

⁶ Esta decisão ocorreu para maior proteção dos bancos, bloqueando parte dos depósitos de todos os clientes do sistema bancário do país.

existia entre os dois subsistemas. Um ano depois, foi aprovada — tanto pela Câmara como pelo Senado — uma nova proposta que eliminava a capitalização individual, e as contas do subsistema privado foram transferidas para o subsistema público. De acordo com o Ipea:

Os fundos previamente acumulados nas contas individuais foram transferidos coletivamente para o Fondo de Garantía de Sustentabilidad (FGS), administrado pela Anses, atingindo um valor de cerca de \$98 bilhões (Bossio, 2009). A reforma produziu um aumento substancial dos recursos da Anses. Isto ocorreu devido à migração das contribuições pessoais dos trabalhadores do subsistema privado para o subsistema público, e diante da transferência para a Anses dos fundos acumulados nas contas de capitalização individual destes trabalhadores. Além dos recursos, naturalmente, a reforma também aumentou a dívida previdenciária implícita: em outras palavras, a quantidade de benefícios que o Estado deverá pagar no futuro, conforme as novas gerações de afiliados ao sistema público comecem a se aposentar. (2007, p. 195).

Chama a atenção que foi a população feminina o público forte e positivamente atingido por meio das reformas do sistema de segurança social. O decreto que é o foco de análise do presente trabalho já cita as mudanças que ocorreram no sistema de seguridade social em meados dos anos 2000, que impactaram na desigualdade de gênero na esfera da seguridade social. O decreto de 2021 também atua como política que busca a reversão ou mitigação do aprofundamento das desigualdades sociais no território argentino causadas pela pandemia da covid-19. O documento aprovado reconhece que o isolamento evidenciou que os trabalhos doméstico e de cuidado exigem esforço, além de serem socialmente relevantes. Conforme o decreto:

[...] dichas medidas tuvieron un importantísimo efecto de género, toda vez que, según los registros de la Seguridad Social y hasta hoy en día, el SETENTA Y CUATRO POR CIENTO (74 %) de las prestaciones que fueron obtenidas por moratoria corresponden a mujeres, dejando en evidencia la necesidad de implementar políticas con perspectiva de género para revertir las brechas en el acceso al derecho a la seguridad social. (ARGENTINA, 2021).

O efeito objetivo do Decreto nº 475/2021 é facilitar o acesso ao benefício básico universal a uma população que historicamente possui dificuldades em realizar 30 anos de contribuição por conta de dinâmicas socioculturais patriarcais que também se mostram presentes no modelo econômico vigente. Pelo decreto aprovado, o cuidado passa a ser considerado trabalho e mulheres e/ou gestantes puderam contar com um ano de serviço para cada filho nascido vivo e, no caso de um filho adotado, com dois anos de serviço para fins de recebimento de benefício. A lei também reconhece situações em que a demanda de cuidado é maior, por exemplo, as mães cuidadoras de crianças com alguma deficiência; nestes casos,

pode ser computado um ano adicional. Já para mulheres que vivem em vulnerabilidade socioeconômica, que acessam o *Asignación Universal por Hijo para Protección Social*, podem ser computados dois anos adicionais. A medida implementada pelo governo de Alberto Fernandez proporciona uma mudança fundamental para a vida das mulheres, tanto as do presente que estão no período da maternagem como as que já passaram por essa fase e terão o reconhecimento de que o cuidado é um serviço essencial para a sociedade, podendo se aposentar mesmo não tendo tido condições de realizarem 30 anos de contribuição previdenciária.

2.2 Conjuntura política da Argentina entre os anos de 2018 e 2021

Neste subitem, será abordada, de forma breve, a conjuntura política na Argentina, com enfoque principal nos anos de 2018 a 2021, período que precede o Decreto nº 475/2021 e que vai até a sua aprovação. Mauricio Macri liderou a coligação “Cambiamos”, composta pelos partidos Propuesta Republicana (PRO), Unión Cívica Radical (UCR) e Coalición Cívica (CC-ARI)⁷. Na eleição presidencial de 2015, a coligação eleitoral de Macri derrotou o candidato governista Daniel Scioli, então vice-presidente de Néstor Kirchner. Seu governo se caracterizou pela reforma econômica, acabando com as medidas protecionistas realizadas nos governos passados por meio de medidas desregulatórias, abertura da economia para o capital externo e incentivos para favorecer setores ligados à agropecuária com o objetivo de tornar a Argentina “o mercado do mundo”. Foi nesse período que Macri aceitou o acordo com fundos abutres⁸. Como consequência, no ano de 2016, a popularidade do presidente caiu, tendo em vista que esses fundos conseguiram extrair do país 6,5 bilhões de dólares. Além desse montante lucrativo, o desemprego aumentou em 30% em apenas um ano. Importante lembrar que uma das promessas de campanha do então candidato Macri era “pobreza zero”. A política de abertura econômica adotada por ele levou ao novo endividamento externo da Argentina e à especulação financeira; porém, o objetivo de atrair mais investimentos não aconteceu.

Segundo Freitas e Crespo:

O ano de 2018 fechou com uma queda abrupta do nível de atividade, com previsão de nova queda em 2019, da ordem de -1,6% do PIB. O desemprego

⁷ Em 2019, mudou para *Juntos por el Cambio*.

⁸ São fundos de investimento especializados em comprar ativos de alto risco; no caso, foi a compra das dívidas da Argentina com o mercado internacional; mas também se aplica a ações de empresas inadimplentes ou próximas à falência.

continua em níveis muito elevados provocando uma queda na remuneração dos trabalhadores: 27% em 2018. A crise acaba levando a que, ao final de 2018, 27% dos argentinos estejam vivendo em condições de pobreza, 7% a mais que no início do mesmo ano.(2019, p. 16).

Enquanto os dois anos anteriores foram marcados pela questão econômica, 2018 se notabilizou pela massiva expressão dos movimentos sociais, em específico a Maré Verde, movimento de mulheres argentinas que lutavam pelo direito ao aborto legal, seguro e gratuito, e que ganhou destaque internacional. Como resposta, os contra movimentos também se expressaram. Esses eram grupos religiosos, autodenominados “pró vida”, e usavam bandanas azuis para se distinguirem do Maré Verde. Após forte pressão popular, o Poder Executivo levou a proposta da interrupção voluntária da gravidez ao Senado. Tal atitude do presidente Macri, de viés conservador, é visto como uma estratégia para cessar as manifestações e, em certa medida, agradar o movimento feminista argentino. Em 8 de agosto de 2018, o Senado colocou em votação e rejeitou por 53,5% o projeto de lei sobre a interrupção voluntária da gravidez⁹.

Na eleição presidencial, ocorrida em outubro de 2019, Macri se recandidata ao cargo pela coligação “Juntos por el cambio” e tem em Alberto Fernandez seu principal opositor. Fernandez encabeça a chapa “Frente de Todos” — que tem como vice Cristina Kirchner, ex-presidenta da Argentina (2007-2015) — adotando uma estratégia inusitada. Durante as Primárias Abertas, Simultâneas e Obrigatórias (Paso)¹⁰ se destaca a preferência da população pela chapa “Frente de Todos”. Fernandez e Kirchner pertencem ao Partido Justicialista que historicamente sempre teve amplo apoio da classe trabalhadora. Com o passar do tempo, o Partido Justicialista alargou seu escopo ideológico: abarcou desde a esquerda sindical, voltada para os trabalhadores, até a direita neoliberal, defensora das grandes empresas e da abertura da economia ao capital. Uma das principais marcas dos 12 anos de kirchnerismo na Argentina foi a concepção e implementação de diversos programas sociais. Estes foram vistos pelos críticos como uma forma de clientelismo; já pelos partidários, foram entendidos como um mecanismo que visa à redução da pobreza, além de medidas protecionistas que buscam remover o país da crise econômica e diminuir a dívida externa. Tais políticas governamentais foram consideradas pela oposição como responsáveis por angariar apoio popular, e colaboraram para a manutenção do casal Kirchner no poder por três mandatos consecutivos. Uma das políticas sociais de maior destaque nesse período foi a *Asignación Universal por*

⁹ Sendo 38 votos contrários ao projeto, 31 a favor da medida e 2 abstenções.

¹⁰ Primárias que atuam como um termômetro eleitoral, mostrando as prévias da eleição de fato.

*Hijo*¹¹, programa que beneficia mulheres em situação de vulnerabilidade econômica com uma renda fixa mensal. Para ter acesso ao benefício, é necessário comprovar a matrícula da criança na escola e manter a carteira de vacinação em dia.

Durante a campanha, foi fomentado um discurso descredibilizando o candidato Alberto Fernandez, afirmando que ele seria um *títere* de Cristina e, principalmente, questionando se o candidato teria voz ativa perante sua vice. Alberto esteve próximo tanto de Néstor como de Cristina Kirchner, tendo ocupado cargos importantes, no governo de ambos, como chefe de gabinete. Entretanto, em 2008, após o primeiro ano de mandato de Kirchner, Fernández renuncia a sua função por desentendimentos políticos. Fora do governo, ele se torna um crítico da administração da presidenta. Entretanto, passados 11 anos, houve uma reaproximação e Cristina então compõe a chapa presidencial com Alberto Fernandez, mas mantém-se discreta durante toda a campanha eleitoral de 2019. Em outubro, a chapa “Frente para Todos” saiu vitoriosa das urnas com 48% dos votos válidos¹².

Passados 27 meses da derrota do projeto da legalização do aborto no Senado, o presidente Fernández envia um novo projeto de lei à Assembleia Nacional, cumprindo uma promessa de campanha e tentando reverter a decisão tomada pelo Senado. Na madrugada do dia 30 de dezembro de 2020 a proposta foi aprovada no Senado, obtendo 38 votos a favor, 29 contra e uma abstenção. A partir de 24 de janeiro de 2021, o Sistema Nacional de Seguro Saúde e o Sistema de Saúde Privado incorporaram a cobertura integral e gratuita da interrupção voluntária da gravidez — conforme a Lei 27.610/2021 — assim como foram instituídos mil dias de cuidado integral à saúde possibilitando maior atendimento à pessoa que realizou a gestação e também de seu filho. Posteriormente, no dia 17 de julho de 2021, o Governo, por meio do Decreto nº 475/2021, modificou a lei de aposentadoria e pensões para reconhecer o tempo dedicado ao cuidado dos filhos como trabalho. Isso torna aparente o movimento de Fernández para agradar as cidadãs e o movimento feminista argentino. O movimento de atender a população feminina condiz com os resultados do censo de 2022, o qual relata que mais de 52% da população argentina é composta por mulheres.

Em Tatagiba, Abers e Silva (2018), defendemos que os movimentos sociais são um tipo particular de ator/rede que participa do processo de produção de políticas públicas, elaborando, experimentando e disputando modelos alternativos de políticas. A produção das ideias e o desenvolvimento das experiências, que subjazem à formulação dos modelos alternativos, sempre ocorrem em interação com outros atores (aliados, concorrentes, adversários), e seus resultados dependem de como essas interações se estruturam e desenvolvem. Afirmamos também que as oportunidades de influência dos movimentos nos processos de formulação e implementação das políticas

¹¹A política foi inspirada no Bolsa Família brasileiro.

¹² Contra 40% da chapa opositora.

públicas são duplamente condicionadas – pelo regime e pelos subsistemas de política pública. (ABERS et all, 2018. Pág, 30.)

É possível visualizar uma grande volatilidade nas agendas políticas dos diferentes governos que já assumiram o poder na Argentina. As questões voltadas para o sistema de aposentadoria e as que focam exclusivamente em questões sociais relacionadas ao gênero são, constantemente, subjugadas à conjuntura política, correlação de forças e manifestações sociais organizadas. Isso parece se apresentar devido à mudança de governos e às defesas — muitas vezes antagônicas — que eles representam em alguns aspectos quando são abordadas questões de aposentadoria e também de gênero. Dessa maneira, alguns momentos históricos podem proporcionar uma maior janela de oportunidades para a formulação e execução de políticas públicas, assim como foi realizado na Argentina, tanto na Lei 27.610/2021 quanto no Decreto 475/2021 que apresentou uma sequência de avanços para pautas feministas. No próximo capítulo é apresentado conceitos que são utilizados tanto na exposição de motivos do decreto como parte dos estudos de diversas teóricas feministas, os principais conceitos a serem explorados são patriarcado e o trabalho do cuidado para melhor compreensão dos impactos do ato administrativo no mundo social.

3 PATRIARCADO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E TRABALHO DO CUIDADO

Antes de tratar dos conceitos de “cuidado” e de “economia” do cuidado, é importante definir o conceito de “patriarcado” que será utilizado, visto que, atualmente, esse possui diversas definições. Na sequência da seção, serão abordados a divisão sexual do trabalho e o trabalho do cuidado; para sua melhor compreensão, trago a colaboração da autora Susan Moller Okin (2008) sobre a distinção entre o público e o privado, a qual revela o impacto desse fenômeno na sociedade.

Sobre patriarcado, afirma Hooks:

A classe alta e média das mulheres brancas que estavam à frente do movimento não fizeram nenhum esforço em enfatizar que o poder patriarcal, o poder que os homens usam para dominar as mulheres, não é apenas um privilégio das classes altas e médias dos homens brancos, mas um privilégio de todos os homens na sociedade sem olhar a classe ou a raça. (1981, p. 64).

O patriarcado se apresenta como uma organização social que coloca o homem no mais alto patamar e tem a mulher como subordinada. Esse poder exercido pelos homens sobre as mulheres está presente em todos os aspectos da vida social, principalmente na divisão sexual do trabalho “[...] criando e reproduzindo princípios que organizam a sociedade com diferenças hierarquizadas.” (SILVA, 2019, p. 25)¹³. Por meio da análise do pensamento de Nancy Fraser, Cotrim deduz que a autora utiliza o “patriarcado” como algo pressuposto para o funcionamento e desenvolvimento histórico do capitalismo:

Essa é uma afirmação crucial para nosso trabalho, visto que nos ajuda a reconstruir a relação entre patriarcado e capitalismo, fornecendo as bases históricas que balizam e justificam a incorporação das estruturas patriarcais ao capitalismo. Na medida em que o patriarcado é um dos elementos essenciais de formação de uma cultura política que valoriza e justifica a adoção de parâmetros políticos, econômicos e sociais baseados na heteronormatividade. (2020, p. 138).

É possível ver consonância entre o trabalho de Nancy Fraser (2001) e o de Silvia Federici (2017), visto que ambas relacionam a divisão sexual do trabalho como pilar estruturante para implementação, permanência e consolidação do sistema de produção capitalista, apontando dessa maneira para a relevância que a reprodução da força de trabalho possui, economicamente, em todo o sistema. Federici (2017) foca na transição do modo de

¹³ Segundo Cotrim, nos trabalhos que compõem a obra de Fraser não está explícito o conceito de patriarcado utilizado pela autora, assim como não é presente o uso do termo em seus textos.

produção feudal para o modo capitalista, destacando que o cercamento das terras comunais e a introdução do trabalho assalariado forçado acabaram por reposicionar a divisão sexual do trabalho, destinando às mulheres o ofício reprodutivo. Dessa maneira, elas se tornaram dependentes para que “Estado e os empregadores usassem o salário masculino como instrumento para comandar o trabalho das mulheres”. (FEDERICI, 2017, p. 146.). Ainda segundo a autora:

o capitalismo criou formas de escravidão mais brutais e mais traiçoeiras, na medida em que implantou no corpo do proletariado divisões profundas que servem para intensificar e para ocultar a exploração. É em grande medida por causa dessas imposições — especialmente a divisão entre homens e mulheres — que a acumulação capitalista continua devastando a vida em todos os cantos do planeta.

A separação entre público e privado, a partir da visão liberal, é entendida como a dissociação entre Estado e sociedade, como a vida não doméstica e a vida doméstica. Considera-se a família e a vivência íntima como partes do setor privado/doméstico. Os homens são sujeitos associados à vida pública e com ocupações desempenhadas neste espaço, enquanto as mulheres estão atreladas à esfera privada, mais especificamente à reprodução, à criação dos filhos e ao domínio do ofício doméstico. Essa visão é que respalda a noção de inadequação das mulheres na esfera pública, pois elas são vistas como dependentes e subordinadas aos homens. Em concordância com a autora Okin (2008), a família é vista de forma subjetiva em todas as teorias políticas, uma vez que essas evidenciam um indivíduo maduro sem levar em consideração a sua criação e o seu desenvolvimento, de modo que se apresenta como algo dado e natural. A questão de o trabalho do cuidado ter sido exercido em grande parte pelas mulheres resultou em um movimento de invisibilizar tais tarefas, causando uma incompreensão da estrutura do doméstico presente na família, que é fundamental para o desenvolvimento dos sujeitos analisados em teorias políticas. Logo, a não compreensão da estrutura caseira obscurece tanto o trabalho do cuidado como as relações generificadas presentes na família.

Gênero é o resultado de um complexo de variáveis; para entender sua relação com a esfera privada, devemos olhar para diferentes culturas, analisando a correlação entre o papel das mulheres como cuidadoras e a segregação presente no ambiente de trabalho, onde elas, frequentemente, recebem os menores salários e ocupam funções menos valorizadas. Esse ciclo fomenta uma engrenagem em que é mais vantajoso para o homem continuar ocupando seu espaço na esfera pública enquanto as mulheres são responsabilizadas pelo cuidado e a criação da prole. Essa situação assume outros contornos quando as mulheres são mães solo. A

construção social do gênero está presente na psique de mulheres desde a infância, experienciando em seu crescimento a distinção entre os papéis sexuais e a valorização do masculino em detrimento do feminino vinculado ao trabalho doméstico e antecipando o papel de cuidadora responsável pela família.

O liberalismo do século XVII defendeu a privacidade como direito dos indivíduos, mas quando analisamos quem são esses indivíduos nos deparamos com um padrão bastante específico: homens, brancos e chefes de família. Quando tais liberais defendem o direito à privacidade e a não intervenção do Estado no ambiente privado/familiar, aí também está inclusa a ideia de que as mulheres e as crianças que compõem o ambiente familiar estão sob o jugo do gênero masculino. A proteção total da pessoa e de sua “propriedade” a partir do olhar desse Estado Liberal nega o direito individual às mulheres e a sua privacidade dentro de casa, além de negar uma proteção mais ampla que deveria ser garantida pelo Estado. Em suma, a essência patriarcal presente nos fundamentos liberais resulta em uma relação conjugal fundada na ideia de que a mulher é propriedade do marido e que, empossado o marido de seu direito à privacidade, o ambiente doméstico pode se tornar um dos locais mais perigosos em que uma mulher pode estar.

Biroli (2018) nos leva a pensar sobre o fato de que a cidadania das mulheres é, frequentemente, tolhida pela divisão sexual do trabalho, pois a essas sujeitas é relegada a maior parte do trabalho doméstico; sendo assim, tal ocupação acaba, muitas vezes, impossibilitando o seu acesso à educação e à profissionalização. Sem esses recursos, e com pouca disponibilidade de tempo, as mulheres não se inserem na participação política, já que estão ocupadas em gerir a esfera privada. Segundo a autora, isso resulta na desvantagem política das mulheres em relação aos homens, “[...] uma vez que o equilíbrio entre trabalho remunerado e não remunerado e o acesso diferenciado a ocupações incidem nas hierarquias que definem as possibilidades de participação política” (BIROLI, 2018, p.724). A autora reforça que a divisão das esferas sociais atua como justificativa para a hierarquia entre os gêneros, e a transformação do sistema capitalista levou à reorganização da vida doméstica, pois demandou mais força de trabalho, exigindo que as mulheres também ingressassem no espaço público. Porém, não houve uma reorganização na divisão sexual do trabalho, e coube às mulheres agregar as tarefas da esfera pública às funções já desempenhadas no âmbito doméstico. A exploração individual seria organizada sobre a apropriação coletiva do trabalho das mulheres.

Segundo Moreno-Salamanca (2018), este conceito enquadra a contribuição diária que as mulheres dão à sociedade através do seu trabalho, tempo e energia. Esta contribuição se traduz em múltiplas tarefas domésticas, como cuidar de crianças e adultos, e em tarefas associadas com a reprodução; tarefas que representam uma contribuição diretamente ao crescimento da força de trabalho nas sociedades (NORDENMARK, 2004). Nordenmark (2004) afirma que São as mulheres que passam mais tempo no trabalho do cuidado não remunerado. Segundo Moreira da Silva (2019), no mundo, mulheres e meninas são responsáveis em média de 75% do trabalho doméstico e de cuidado não atividade remunerada que é realizada todos os dias nas residências e nas comunidades a que pertencem. No caso da América Latina, de acordo com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (UN_Women) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) (ONU_Mujeres e CEPAL, 2020), as mulheres gastam mais do que o triplo do tempo durante a semana trabalhando cuidados não remunerados em comparação com os homens. No caso das mulheres com rendimentos mais elevados, dedicação é em média de 33 horas, enquanto no caso de mulheres de baixa renda, sua dedicação é de aproximadamente 46 horas (UN_Women e CEPAL, 2020). (MALAVER-FONSECA et. al., 2021, p. 154, tradução nossa).

A discussão a respeito do cuidado começou nos países anglo-saxões, por isso os termos mais utilizados são *care* ou *work care*. O tema vem sendo amplamente discutido, mas não há consenso a respeito do que ele abrange e de todas as complexidades envolvidas nas relações e ações de cuidado, como também não há consenso sobre o conceito acadêmico *care*. No presente trabalho, utilizo dois conceitos para trazer à tona temáticas diferentes sobre o cuidado, acreditando que ambas se complementam e enriquecem a análise: o conceito de *nurturance* e o trabalho reprodutivo. *Nurturance*, aqui, significa amparo e está vinculado a atividades de cuidado e disposição na interação pessoal, especialmente na atenção a dependentes. Além da necessidade de presencialidade, o *nurturance* está fundamentalmente ligado às atividades inerentemente relacionais. O termo *nurturance* aparece no trabalho da socióloga americana Paula England no seu livro “*Comparable Worth: Theories and Evidence*”, onde a autora relaciona conceitos jurídicos, sociologia e teorias econômicas assim como teorias feministas em 1992. Os conceitos de cuidado também explorados por Mignon Duffy na revista *Gender & Society* em fevereiro de 2005, utiliza England como referência e faz distinção do conceito de *Nurturance* em relação ao *Reproductive Labor* no artigo “*Reproducing Labor Inequalities Challenges for Feminists Conceptualizing Care at the Intersections of Gender, Race, and Class*”. Por outro lado, o conceito de trabalho reprodutivo trata de tarefas para a reprodução social e o bem-estar de uma família ou sociedade, não sendo necessário vínculo afetivo. Neste caso, o trabalho doméstico é caracterizado como cuidado indireto ou pré-requisito para exercer o cuidado direto. A noção de trabalho reprodutivo se contrapõe aos argumentos que têm base no olhar de realidades de “primeiro mundo”, como é dito pela autora Bruna Pereira (2016). Contudo, também pode ser interpretado como uma

realidade de classes com maior poder aquisitivo. A possibilidade de delegação de tarefas está presente principalmente na vida de famílias europeias de classe média, realidade que também se mostra presente nas mulheres brasileiras de classe média; já as mulheres racializadas realizam a terceirização desse cuidado indireto. De acordo com o Ipea (2016, p. 14):

Quando se considera a situação do crescente contingente feminino que deixa a Ásia, África e América Latina em direção à Europa e Estados Unidos para desempenhar tarefas de cuidado e afazeres domésticos de forma remunerada, outras questões emergem. Essas são as mulheres que desempenharão o serviço terceirizado, e, portanto, as tarefas e os afazeres de que se encarregam não são, para elas, problemas “resolvidos”, mas, antes, o motivo central de seu deslocamento e os fatores determinantes das suas condições de vida.

Neste TCC, o conceito de *care* será utilizado como trabalho reprodutivo, aquele que visa à produção de bem-estar para todos os indivíduos da sociedade, sem ignorar a relação afetiva e emocional que muitas vezes está presente na atividade de cuidado. Entretanto, muitas vezes esse afeto é utilizado para desqualificar o caráter de trabalho presente no cuidar. A inovação ao reconhecer que a promoção de bem-estar advinda do cuidado despende tempo e energia — assim como o trabalho “tradicional” (trabalho da esfera pública/não privada) — teve início a partir de estudos feministas¹⁴, tendo em vista que o trabalho só estava vinculado à dimensão mercantil e que apenas esse tipo de ofício era analisado no cenário econômico. Portanto, fora formulado o que se convencionou chamar de “economia dos cuidados”. Essa proposta analítica e conceitual tem como objetivo mensurar e tornar visível o cuidado, buscando incorporar seu campo de atuação em futuras análises econômicas, assim como demandar do sistema econômico uma interpretação que reconheça o cuidado enquanto trabalho e as suas funcionalidades para a manutenção do sistema de produção capitalista, pois atua como condição pré-existente para seu funcionamento. Segundo o relatório de pesquisa do Ipea (2016, p. 16), “Os benefícios desse trabalho são majoritariamente coletivizados; o fardo por sua realização, no entanto, recai primordialmente sobre as mulheres, e traduz-se em obrigações financeiras, perda de oportunidades e menores salários”. As mulheres trabalham também na esfera do cuidado, mais especificamente com o trabalho reprodutivo, quando estão atuando no ambiente público. Isso foi possível a partir do processo de mercantilização de serviços que se encaixam na categoria *care*, como, por exemplo, o de empregadas domésticas, cuidadoras de idosos, dentre outros. Esses setores de trabalho de cuidado remunerado estão presentes no mercado e possuem como mão de obra predominante as mulheres vindas de

¹⁴ Ver mais em *Gênero, o Público e o Privado*, de Susan Okin; o *Calibã e a bruxa, Mulheres, corpos e acumulação primitiva* e *O Ponto Zero Trabalho Doméstico, Reprodução e Luta Feminista* de Silvia Federici.

grupos subalternos, como migrantes, negras e do meio rural. Por outro lado, mulheres com poder aquisitivo podem delegar tais funções e se ocupam apenas das atividades de *nurturance*.

De acordo com o Ipea:

A delegação, além de mascarar as desigualdades entre homens e mulheres, pressupõe a existência de outras mulheres que, submetidas à pobreza, se insiram no mercado de trabalho de forma precária, exacerbando a clivagem entre mulheres. (2016, p. 18.)

Pensando que o cuidado atua como um serviço essencial para a construção de um bem-estar social, tanto para a esfera privada como para a esfera pública, se compreende que o trabalho do cuidado, assim como a economia do cuidado, ganham amparo e legitimidade ao se tornarem corresponsabilidade do Estado. Tal reconhecimento se deu na Argentina ao ser aprovado o Decreto nº 475/2021, que buscou reconhecer que são as mulheres que proporcionam benefícios, bem-estar, crescimento e reprodução da sociedade argentina. No próximo capítulo, o objetivo é compreender como essa medida, adotada pelo governo de Alberto Fernandez, foi vista e considerada por algumas feministas argentinas e como foi apresentada e avaliada pela mídia impressa do país. Além de usar as notícias como documento de análise, também busco compreender o decreto à luz de teorias críticas de autoras feministas, em especial Silvia Federici (2017; 2018).

4 O DECRETO Nº 475/2021 SOB A ÓTICA DE TEÓRICAS FEMINISTAS

Essa seção dedica-se a compreender as diferenças que existem entre decretos e leis, bem como busca analisar o Decreto nº 475/2021 à luz de teorias feministas, em especial das autoras Silvia Federici (2018) e Nancy Fraser (2001). O decreto analisado também será cotejado com os relatos de mulheres que foram entrevistadas pelo site de notícias *Brasil de Fato* e que estão em faixa etária que as aproxima da aposentadoria, assim como de outras recém-aposentadas graças às novas regras, que foram entrevistadas pelo programa televisivo *Fantástico*. Deve-se reconhecer que o decreto trouxe ganhos para as mulheres argentinas, mas ainda é possível realizar algumas críticas. A última parte deste capítulo abordará o pronunciamento da organização feminista Mumalá sobre o boletim oficial que anuncia a aprovação do Decreto nº 475/2021. A organização Mumalá se define como um movimento feminista dissidente por realizar ações focadas não apenas nas mulheres, mas também na comunidade LGBTQIAPN+, afirmando que ambas as categorias são as que mais sofrem em consequência da sociedade patriarcal. O movimento atua em grande parte do território da Argentina. A escolha de trazer essa organização para o presente trabalho deu-se após uma intensa busca no ambiente virtual por entidades feministas com manifestação pública e posicionamento explícito sobre o documento objeto de análise neste TCC. Essa identificação possibilitou a análise da avaliação realizada pela organização sobre o decreto.

4.1 Atos administrativos: diferenças entre decretos e leis

O referido decreto é caracterizado como um ato administrativo de competência exclusiva dos Chefes do Executivo e atua como instrumento de regulamentação; logo, é utilizado para esclarecer os detalhes necessários para a execução das leis, sem interferir na legislação que já está em vigor. Os decretos não precisam passar pelo Legislativo para que sejam aprovados, assim, possuem a característica de serem implementados de maneira mais rápida quando comparados com as leis. Inclusive, a posição de ambos na hierarquia dos atos administrativos são diferentes. As leis estão acima dos decretos e devem, obrigatoriamente, ser cumpridas; já os decretos não possuem essa mesma obrigatoriedade. No que tange à formação de leis, é necessário passar por todo processo legislativo, tendo em vista que para a aprovação de um novo projeto de lei tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo têm que debater e votar. O Poder Executivo encaminha a proposta para o Poder Legislativo que,

então, avalia segundo a Constituição Brasileira se o referido projeto pode ou não se tornar uma lei. É presente na obra de Carey e Shugart (1998) que os decretos são uma ferramenta estratégica para que o Chefe do Executivo não fique dependente da aprovação do Legislativo, visto que por meio de decretos o Governante pode implementar políticas públicas que vão de encontro com as preferências do Legislativo.

E assente em nosso sistema jurídico a posição inferior dos decretos relativamente às leis. Isto é decorrência inevitável da divisão de atribuições entre o Executivo e o Legislativo. Os regulamentos são editados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, com o fim de explicar o modo e a forma de execução da lei, ou para regular situações não disciplinadas em lei, nem reservadas a esta. (MACHADO. p. 94).

O Decreto nº 475/2021 realiza mudanças na Lei nº 24.241/1993 que cria e regulamenta o Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões da Argentina, o qual é integrado com o Sistema Único de Previdência Social do país. Quando o presidente Alberto Fernandez toma posse, a Constituição Federal Argentina o torna o principal responsável pela administração e formação de leis. O decreto promulgado e incorporado à Lei nº 24.241/1993 tem o seguinte texto: “Al único fin de acreditar el mínimo de servicios necesarios para el logro de la Prestación Básica Universal (PBU), las mujeres y/o personas gestantes podrán computar UN(1) año de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida”. Este é o primeiro dos 11 artigos constantes no decreto; os demais regulamentam a possibilidade de sua execução.

4.2 Análise documental e análise do decreto a partir de teóricas feministas

Dando sequência a essa seção, temos a análise documental em que foram analisadas reportagens e entrevistas. Após a publicação do Decreto nº 475/2021, no Diário Oficial, no dia 19 de julho de 2021, torna-se possível a solicitação do benefício, assim como fez Marcela, mulher entrevistada pelo *Brasil de Fato*. Ela comenta que “[...] parece uma medida excelente, muito bem pensada e uma reivindicação à maternidade e ao trabalho em casa”.

Mãe de três filhos, Marcela Ruso tem 60 anos e mora na cidade de Buenos Aires. Por apenas um ano de contribuição faltante não pôde iniciar o processo para obter sua aposentadoria. Trabalhou toda sua vida, desde a conclusão do ensino médio. “Quando ainda eram pequenos, me dediquei aos meus filhos, e quando a mais nova completou 17 anos, voltei a trabalhar”, conta Marcela – que, na verdade, nunca deixou de trabalhar, entre a criação dos filhos e os cuidados domésticos. Com o acompanhamento de um advogado, agora espera ter reconhecidos os três anos que

lhe correspondem por cada filho e, assim, obter sua aposentadoria. (PAIXÃO, 30 jul. 2021).

Outra entrevistada pelo mesmo canal, Gladys Barrionuevo, argentina de 61 anos de idade, faz a seguinte manifestação sobre a nova legislação: “Há um preconceito ao pensar que a mulher que fica em casa para cuidar dos filhos não trabalha. É um trabalho, de outro lugar”. A situação de Gladys se difere do caso apresentado anteriormente, pois essa possui menos de 10 anos de contribuição, devido ao fato de que grande parte de seu trabalho foi realizada na informalidade, atuando como jornalista e terapeuta de métodos alternativos. Ela espera conseguir utilizar os anos de cuidado dos dois filhos para entrar na moratória. Gladys ainda complementa: “[...] tenho muita expectativa, algo que já começou há dois anos atrás, quando voltaram a implementar a moratória para a aposentadoria de donas de casas e pessoas que, como eu, não contavam com as contribuições necessárias”.

O programa de televisão brasileiro *Fantástico*¹⁵ também tratou do tema e realizou entrevista com três argentinas. Em seus depoimentos, essas mulheres afirmaram que conseguiram se aposentar por meio do novo decreto. A primeira entrevistada, María Inés, recém-aposentada, fez a seguinte declaração: “[...] nesses últimos 30 anos eu criei meus filhos sozinha, então nesse momento meu corpo está reclamando, eu queria me aposentar e consegui”. Em seguida, é apresentado o caso de Marta Beatriz Azuaga que, aos 62 anos de idade, conseguiu se aposentar: “[...] essa aposentadoria veio em um bom momento porque eu estou fazendo a minha dentadura; não é um dinheiro para uma viagem”. Por fim, é trazido o relato de Beatriz Somoza que, após apresentar a certidão de nascimento dos quatro filhos, conseguiu se aposentar; na entrevista, ela relata: “[...] essa regra me economizou quatro anos de contribuição, um dinheiro que nem sabia de onde tirar”.

Os relatos destacados podem ser pensados a partir da reflexão proposta pela autora Silvia Federici, em seu livro intitulado *O Ponto Zero*, quando afirmou: “O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago” (2018, p. 40). Frase utilizada para abordar o tema do trabalho doméstico. O pensamento da autora vai ao encontro do teor do Decreto nº 475/2021 que tem base no entendimento do trabalho doméstico enquanto uma tarefa não remunerada e que, majoritariamente, está sob responsabilidade das mulheres. Dessa forma, o decreto joga luz nessa percepção, destacando o tempo e a energia despendidos na tarefa doméstica de criação dos filhos como um trabalho reconhecido pelo Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões, em que cada filho conta por um ano de trabalho para a

¹⁵ Argentinas conseguem se aposentar declarando cuidado materno como profissão - 15/08/2021.

aposentadoria das mulheres. Destaco o que foi levantado por Federici (2017) em outra obra sua, *Calibã e a Bruxa*, em que a autora descreve historicamente como as mulheres foram uma peça fundamental para o fortalecimento do capitalismo moderno. Incentivada pela Reforma Protestante, houve uma valorização das mulheres em função de suas capacidades reprodutivas; o mesmo ocorreu anteriormente a partir da redescoberta da família, utilizada como um instrumento que assegurava tanto a transmissão de propriedades como a reprodução da força de trabalho, resultando no incentivo à acumulação. É interessante perceber que o reconhecimento e a valorização da maternidade e do trabalho doméstico despendido no cuidado dos filhos ocorreu por meio de uma política pública de seguridade social, objeto de um decreto específico do sistema previdenciário. O principal impacto desse decreto está em possibilitar agilidade na obtenção de aposentadoria pelas mulheres-mães e cuidadoras. Isso sinaliza um importante manifesto das instituições públicas, **principalmente** quando o Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões é fundamentalmente sustentado pela reprodução da força de trabalho e pela contribuição que a classe trabalhadora realiza através de muitos anos vendendo sua força de trabalho. Inclusive quando analisamos o cálculo da contribuição há disparidades que corroboram a ideia de que a reprodução da classe trabalhadora mobiliza grande parte dos recursos utilizados pelo sistema previdenciário. Segundo o Artigo 11 da Lei nº 24.241/1993, a contribuição é calculada com base na remuneração. Para os trabalhadores dependentes, são 11% do seu salário; em contrapartida, os empregadores contribuem com 16% de seus rendimentos. Contudo, a maior porcentagem foi destinada aos trabalhadores autônomos, sendo 27% do seu rendimento destinados à contribuição. Em comparação entre as porcentagens destinadas a contribuição, a contribuição da classe trabalhadora como um todo (contando com os trabalhadores dependentes e os autônomos) é significativamente maior do que a da classe patronal. Com base nos resultados do trabalho *Mercado de trabajo. Tasas e indicadores socioeconómicos*, do primeiro trimestre de 2023, realizado pelo Instituto Nacional de Estadísticas e Censo da República Argentina, apenas 13% dos 3,4 milhões de argentinos não assalariados são *patrón* (0,44). Os demais 12 milhões de argentinos são trabalhadores autônomos e não assalariados ou trabalhadores dependentes assalariados. Tendo em vista os dados apresentados, é tangível que a maior parte da contribuição realizada para o Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões seja de fato realizada pela classe trabalhadora.

A legislação aprovada reconhece a dificuldade enfrentada pelas mulheres para se inserirem no mercado formal de trabalho enquanto estão desempenhando a função de cuidadoras, seja de crianças, idosos ou outro indivíduo dependente. Tal atividade vem sendo

associada ao gênero feminino ao longo dos séculos, assim como o trabalho produtivo está vinculado tradicionalmente aos homens, explicitando desse modo a divisão sexual do trabalho. Federici (2017) salienta que a ideia de que as esposas não deveriam trabalhar fora de casa tomou forma no século XVII, pois, assim, elas “ajudavam” seus maridos a realizar sua produção, porém, sem receber qualquer remuneração pelo trabalho. A transição das mulheres do espaço público para o doméstico se deu por parte de sua desvalorização realizada pela campanha dos artesãos no final do século XV, pois os comerciantes capitalistas as empregavam por valores menores do que aqueles pagos à mão de obra masculina. A campanha só foi bem-sucedida pela cooperação das autoridades, que aproveitaram essa janela de oportunidades para acalmar os artesãos e, principalmente, para fixar as mulheres no trabalho reprodutivo e na realização do trabalho não remunerado na esfera doméstica. Situação que parcialmente se modificou com o passar dos séculos, mas ainda segue enraizada nas dinâmicas sociais vividas na modernidade, de maneira que ainda é visto como algo imprescindível — para grandes parcelas das sociedades e para o desenvolvimento da vida cotidiana — que a manutenção dos trabalhos produtivos e reprodutivos seja feita a partir de uma separação sexual. O Decreto nº 475/2021 aborda tal questão:

[...] la contracara de estas mayores dificultades que enfrentan las mujeres para insertarse en el mercado de trabajo registrado tiene una relación directa con la división sexual del trabajo, que asigna roles de género a las diferentes actividades y que históricamente ha delegado a las mujeres el trabajo reproductivo y las tareas indispensables para garantizar el cuidado, bienestar y supervivencia de las personas del hogar, mientras que el trabajo productivo, que se realiza de manera remunerada en el mercado, aparece asociado tradicionalmente a los varones. (ARGENTINA, 2021).

A exposição de motivos do decreto também levanta estudos realizados em anos anteriores para pensar na relação entre disposição de tempo e gênero. Em 2013, foi realizado um estudo sobre trabalho não remunerado e uso de tempo, sendo constatado que 76% das tarefas domésticas não remuneradas eram realizadas por mulheres e 89% das mulheres argentinas tinham uma carga horária de 6 horas por dia dedicadas a essas tarefas. Situação que também foi identificada no Brasil. Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou que a população brasileira com 14 anos de idade ou mais dedicava, em média, 17 horas semanais em afazeres domésticos ou no cuidado de pessoas dependentes. Sendo que as mulheres dedicavam 21 horas e, em contrapartida, os homens apenas 11 horas semanais para o mesmo tipo de atividades — ou seja — menos da metade das horas

trabalhadas pelas mulheres semanalmente. Ressalta-se que o trabalho não remunerado afeta diretamente o trabalho remunerado e o retorno salarial das mulheres brasileiras:

Para poder trabalhar mais horas fora de casa, seria necessário, havendo crianças em idade pré-escolar, dispor de creches e escolas tempo integral, já que, segundo o modelo, a existência de filhos fora da creche (0-3 anos) e fora da pré-escola (4-6 anos) acarreta uma redução no rendimento do trabalho das mulheres mais pobres de R\$ 46,70 e R\$ 28,57, respectivamente. No caso de essas mulheres estarem na informalidade, a perda é menor do que aquela registrada para as formalizadas, mas ainda assim, significativa. Filhos pequeninos fora da creche para essas mulheres representam uma perda salarial de R\$ 17,92 mensais. (LAVINAS; NICOLL, 2006, p. 59).

Pode-se associar as horas despendidas em trabalhos não remunerados, que são essenciais para a produção do trabalho remunerado, com a existência de uma lacuna de 24% na densidade de contribuições ao Sistema Integrado de Pensões argentinos por parte das mulheres em comparação com homens na mesma faixa etária¹⁶. Deve-se levar em consideração que o tempo despendido por essas mulheres, no trabalho não remunerado, acaba por dificultar a conclusão de todos os anos necessários no mercado de trabalho remunerado para que possam realizar as mesmas contribuições que os homens.

Outra questão que o Decreto nº 475/2021 aborda, tangencialmente, é a feminização da pobreza, quando traz a informação de que, na realidade argentina, “[...] as mulheres são as que sofrem os piores níveis de desocupação, precarização e informalidade laboral.” (ARGENTINA, 2021, p. 4, tradução nossa). A realidade apresentada ilustra bem o impacto e a diferenciação que as mulheres sofrem no mercado de trabalho, desigualdade que é reforçada por Lena Lavinas e Marcelo Nicoll¹⁷:

Desde que o framework da feminização da pobreza tomou conta do debate internacional e legitimou ainda mais a focalização dos programas sociais em virtude das hierarquias sociais e de sexo, fazendo das mulheres pobres a expressão mais completa da vulnerabilidade social em tempos de globalização, ouve-se repetidamente que é preciso chegar primordialmente a elas, tornando-as as beneficiárias quase exclusivas ou ao menos a destinação obrigatória de benefícios de tipo safety net (2006, p. 41).

Essa situação foi agravada pela pandemia da covid-19 quando expõe que, durante o isolamento, as atividades de cuidado e de trabalho doméstico desempenhadas pelas mulheres são de extrema importância social. Contudo, o prejuízo da crise sanitária e socioeconômica recaiu mais sobre as mulheres, resultando no agravamento da feminização da pobreza. Isso

¹⁶ A densidade de contribuição é analisada na faixa etária de quarenta anos até sessenta e quatro anos.

¹⁷ “Pobreza, transferências de renda e desigualdades de gênero: conexões diversas”.

ocorreu não só na Argentina, mas também em diversos outros países. No caso específico das argentinas, elas já se encontravam em situação de extrema precariedade, informalidade de ocupação laboral ou desemprego. A política pública promovida pelo decreto também atua como uma forma de minimizar a precária situação previdenciária da população feminina que se intensificou na pandemia.

De acordo com a campanha de sensibilização da Organização Internacional do Trabalho (OIT), *A igualdade de gênero no coração do trabalho decente*:

[...] mais recentemente, a referida Agência Internacional reconheceu que, ao longo de todo o ciclo de vida, as mulheres vêm apresentando desvantagens que se acumulam nas últimas etapas da vida, e que grande parte da contribuição econômica das mulheres provém das tarefas que implicam a atenção das responsabilidades familiares, das tarefas domésticas e da atividade que desenvolvem na economia informal (OIT, 2008, p. 4).

O benefício abordado é credenciar o serviço não remunerado que uma mulher exerce à sociedade por meio da gestação e do trabalho doméstico. Mulheres e gestantes poderão contar um ano de serviço para cada filho que nasceu vivo; já ao adotar uma criança menor de idade, poderão ser computados dois anos. Nesses casos, quando for constatado que a criança tem alguma deficiência, seja filho biológico ou adotado, é possível o reconhecimento de um ano adicional de serviço a ser credenciado no Sistema de Seguridade e Pensões. O decreto também vislumbra as trajetórias de mulheres em vulnerabilidade socioeconômica e, nesses casos, podem ser computados dois anos de serviço por filho. O benefício está condicionado à política *Asignación Universal por Hijo*; para que ele seja de fato computado, a família precisa estar 12 meses contínuos acessando a política. É percebido como “[...] uma medida do presente que pode reparar parte das inequidades acumuladas ao longo de TRINTA (30) anos.” (ARGENTINA, 2021, p. 8, tradução nossa). Logo, compreende suas limitações na capacidade de mitigar os problemas advindos de uma estrutura patriarcal capitalista, mas atua como um mecanismo para alterar a realidade material mais imediata das mulheres argentinas.

A autora Nancy Fraser (2001) afirma que a luta por reconhecimento de diferenças teve destaque no período pós-socialistas, o qual substituiu o movimento de classes como a principal corrente de mobilização política. A dinâmica apresentada pela autora traz à tona complexidades encaradas por grupos que sofrem com mais ataques estruturais para além da questão de classe, como, por exemplo, grupos de mulheres, pessoas negras e população LGBTQIAPN+; esses possuem caráter híbrido, ou seja, contemplam além da característica de classe explorada e somam características de gêneros, raças e/ou sexualidades que são

desprezadas pelo sistema produtivo vigente. Neste TCC, a análise recai sobre o grupo das mulheres, público-alvo do Decreto nº 475/2021, mas esse inclui pessoas com a possibilidade de gestar, não descartando a possibilidade de as pessoas transexuais e não binárias serem incluídas no benefício. Fraser (2001) utiliza o conceito “bivalente” para se referir a grupos de pessoas¹⁸ que são afetados pelas estruturas econômico-políticas e pelas estruturas cultural-valorativas da sociedade. Desse modo, nesses casos, não há possibilidade de resolução apenas por meio de medidas econômicas ou de reconhecimento. Só a redistribuição de renda não resolve a questão das opressões de gênero, à medida que apenas afetaria a estrutura econômica que a sustenta. Por outro lado, só o reconhecimento de um grupo oprimido também não é a solução. As medidas por si mesmas se contrapõem, pois, a política econômica — sob a perspectiva de desigualdade financeira — visa a suprimir a ideia de gêneros ao acabar com a desigualdade entre homens e mulheres. Todavia, a política de reconhecimento realiza o contrário, valorizando o grupo oprimido pelo patriarcado, reforçando que a categoria de gênero deve ser mantida.

Tendo em vista o dilema apresentado anteriormente, Fraser (2001) procura solucionar a questão por meio de um “remédio” de caráter afirmativo para problemas de injustiça, com o objetivo de corrigir as desigualdades de uma composição social sem eliminar seus alicerces. O remédio “transformativo” busca romper com os paradigmas sociais, possibilitando, a longo prazo, um novo cenário em que, por meio da remodelação da composição social, não haja desigualdades e que, sob a ótica de gênero, resultaria na superação da estrutura patriarcal. Ao analisar o decreto argentino, na perspectiva de Fraser (2001), podemos compreendê-lo como uma política de “redistribuição de renda”, devido à contagem, pelas mulheres, dos anos de cuidado e trabalho doméstico. Período em que elas não puderam contribuir financeiramente com o sistema de seguridade social da mesma forma que os homens.

Já para Federici (2018, p. 1), “[...] o salário para o trabalho doméstico não é apenas uma perspectiva revolucionária, mas a única perspectiva revolucionária do ponto de vista feminista”. Em se tratando do salário, segundo a autora, esse significa fazer parte de um acordo social que no mundo capitalista se expressa como a única forma de coexistir em sociedade. Logo, essa luta é essencial para as mulheres que, a partir da naturalização do cuidado associada à figura feminina (e sendo esse trabalho desvalorizado) sofreram a invisibilização das relações de cuidado e da gestação. Por consequência, as mulheres foram deixadas de fora do contrato assalariado, para que, assim, pudessem continuar atuando como base fundamental do capitalismo e de sua reprodução enquanto sistema. Ao compreender o

¹⁸ A exemplo de grupos, como população negra, de mulheres e de LGBTQIAPN+.

pensamento de Federici (2018), percebemos que o Decreto nº 475/2021 não prevê conceder um salário mensal a essas mulheres nem alterar a estrutura que possibilita essa injustiça. Mas, o que ele faz é sinalizar para a sociedade argentina que é somente por causa das mulheres que é possível que o Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões se sustente a partir de novos contribuintes; ou seja, futuros trabalhadores que realizarão atividades laborais e contribuirão para a reprodução do sistema.

A organização Mumalá manifestou-se sobre o teor do Decreto nº 475/2021 em sua conta na rede social *Instagram* duas semanas após a sua aprovação¹⁹:

O jornal oficial anuncia o Decreto nº 475/2021, em que se reconhecem as mulheres que não puderam aceder ao mercado de trabalho formal por realizar tarefas de cuidado de filhos, 1 ano de contribuição para jubilar-se por Niñx nascido, 1 ano por Niñx adotado, 1 adicional por criança deficiente e 2 por receber durante 12 meses consecutivos a AUH. Embora a medida visibilize uma parte do trabalho não remunerado, o que vem a beneficiar uma porção da população, acreditamos que a resposta não é um decreto, mas deve ser lei, e deveria ser mais ampla, já que tanto as organizações como o coletivo feminista vêm colocando e visibilizando não só o trabalho não remunerado, mas também a precarização laboral e informalidade a que nos encontramos expostas sem nenhum tipo de benefício social; pensamos que deveria legislar sobre isso e escutar democraticamente as diferentes vozes. Sabemos que as tarefas de cuidado são inevitáveis, e é importante o reconhecimento das tarefas de cuidado e de trabalho que realizaram e realizam mulheres historicamente. Essas tarefas exigem muito tempo dentro de casa, e não somos as únicas responsáveis por estas questões. Em muitos casos, as mães são as que assumem a responsabilidade dxs Hijxs quando são homens, os que, em sua maioria, abandonam os mesmos. É por isso, que notamos as dificuldades que se apresentam para uma mulher na hora de sair a procurar um trabalho, por exemplo, se é a única responsável pela manutenção de filhas, filhos e filhxs como também dos cuidados da casa, pagar serviços, comprar alimentos etc. Dessa forma, torna-se ainda mais difícil chegar a uma reforma com todas as contribuições necessárias. Continuaremos a exigir melhores condições de trabalho; acesso a empregos não precários e informais sem benefícios sociais; realização de reformas e pensões dignas, e igualdade de cuidados. (MUMALÁ, 5 ago. 2021, tradução nossa).

Nessa postagem, as feministas defendem uma opinião positiva sobre a nova legislação e destacam a importância do reconhecimento do trabalho do cuidado; contudo, apontam que ao invés de ter sido realizado um decreto deveria ter sido feita uma lei, já que essa está hierarquicamente acima do decreto quando falamos de atos administrativos. Outras organizações feministas²⁰ foram buscadas, porém, não foram localizadas manifestações públicas a respeito do decreto. Entretanto, várias dessas entidades se pronunciaram sobre as altas taxas de feminicídio no país e reivindicam ações governamentais que abordem essa temática. Isso também pode ser encarado como mais um dado a respeito das atuais relações de gênero na Argentina.

¹⁹ 5 de agosto de 2021.

²⁰ Ni Una Menos, Mala Junta, Atrizes Argentinas.

Recentemente, no dia 22 de julho de 2023, a organização Mumalá realizou uma publicação, na mesma rede social já referida, a respeito do Dia Internacional do Trabalho Doméstico, data que foi estabelecida no Segundo Encontro Feminista Latino-americano em 1986 para destacar a importância de refletir acerca do tema e seu papel na sociedade. A publicação reforça que o total do trabalho doméstico não remunerado na Argentina é, em sua maior parte, realizado por mulheres (76%) que contabilizam cerca de 6 horas diárias com essas tarefas. Enquanto isso, os homens realizam apenas 24% do trabalho doméstico no país e disponibilizam apenas três horas do seu dia para essas atividades. Para além dos dados, a publicação reitera a importância da luta contínua pelo reconhecimento do trabalho do cuidar e por sua devida remuneração.

A matéria realizada pelo site *Brasil de Fato*, destacada anteriormente neste capítulo, também traz o comentário de Lucia Cavallero, socióloga e ativista do coletivo feminista Ni Una Menos:

Em primeiro lugar trata-se de uma política reparatória. Em segundo lugar, é uma política que reconhece uma quantidade de demandas e de capacidade do feminismo de colocar em agenda a exigência do reconhecimento das tarefas domésticas e tarefas de cuidado que realizam as mulheres, em sua maioria, durante toda a vida, mas que não são vistas como trabalho. É muito significativo que o Estado, em tão pouco tempo, incorpore de alguma maneira um vocabulário nosso, de luta. Claro, em uma perspectiva institucional, que sempre deixa de lado algo da radicalidade das ruas, mas ao mesmo tempo é uma conquista muito importante que o Estado comece também a falar em uma linguagem e um vocabulário que o primeiro se alcinhou nas medidas de luta, nas ruas, nas instâncias de organização. (PAIXÃO, 30 de jul. 2021).

Cabe ressaltar que a reportagem solicitou a opinião da socióloga, não sendo essa uma fala em nome da organização feminista a que está vinculada. Como já foi mencionado, não foi encontrada nenhuma nota oficial do coletivo acerca do tema. A fala disposta anteriormente traz uma visão positiva, mas possui ressalvas sobre a falta de radicalidade presente nas ruas para o ato normativo; contudo, é essencial que uma política, para que seja aprovada, tenha a forma mais palatável possível, tendo em vista que os agentes por trás da agenda política possam ter ideologias divergentes.

A avaliação do Decreto nº 475/2021 feita pelas mulheres trazidas neste capítulo, a partir das reportagens veiculadas pela mídia, mostra uma visão positiva, sendo que o principal ponto é a diminuição do tempo de trabalho para a aquisição do direito à aposentadoria pelas mães e cuidadoras. Quando analisamos o prognóstico de que as novas normativas viabilizam a aposentadoria de cerca de 155 mil argentinas — que já possuem a idade para se aposentar, mas que não cumpriram com o requisito de 30 anos de contribuição — vemos seu impacto na

vida material dessas mulheres. Na opinião da organização Mumalá e da socióloga Lucia Cavallero, o decreto se mostra favorável à luta feminista. O ato administrativo também se mostra confluyente com as proposições defendidas por Silvia Federici (2017; 2018), principalmente ao defender que contar o trabalho do cuidado como tempo de trabalho produz um movimento para reestruturar o pacto social e joga luz em todo um sistema que se beneficia da exploração das mulheres.

Por meio da revisão de literatura realizada por Celina Souza, podemos compreender que política pública para **Mead (1995)** é: campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas, **Lynn (1980)**: conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos, **Peters (1986)**: soma das atividades dos governos que agem diretamente ou através de delegações, influenciando a vida dos cidadãos, **Dye (1984)**: o que o governo escolhe fazer ou não fazer, **Laswell**: decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: - quem ganha o que; - por quê; - que diferença faz. Uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas nos campos da sociologia, ciência política e da economia. A formulação constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem propósitos em programas e ações que produzem efeito no mundo real. Marta Farah sintetiza o conceito de política pública em seu trabalho “Gênero e Políticas Públicas” como “Política Pública pode ser entendida como um curso de ação do Estado, orientado por determinados objetivos, refletindo ou traduzindo um jogo de interesses. Um programa governamental, por sua vez, consiste em uma ação de menor abrangência em que se desdobra uma política pública.”

Após a formulação, ou desenho, de políticas públicas, é preciso institucionalizá-las ou formalizá-las juridicamente, seja por meio de decreto do Executivo, quando se trata de política de governo, seja por meio de lei, quando se tem uma política mais perene, como as políticas de Estado. A edição de decreto, ainda que se caracterize como ato normativo, quando implementa política pública desvinculada de lei anterior, é ato diretamente decorrente da Constituição e, portanto, inserido na função política. A iniciativa legislativa, propondo ao parlamento a criação de uma política pública, é decorrência da função política. Já a criação de uma lei específica (portanto, oriunda do parlamento) é decorrência da função legiferante. (RIANI, pag 153)

A exposição de motivos do decreto já traz elementos importantes como cuidado e feminização da pobreza, mas em suma a normativa manifesta que a falta de reconhecimento do cuidado como trabalho é um problema público que impacta mais da metade da população argentina. No ato normativo é explicitado que a ferramenta para realizar a política é utilizar o sistema de previdência já estabelecido, estratégia de acordo com a constituinte para balizar a

sua execução. Por meio do primeiro artigo do decreto, foi incorporado o artigo 22bis na lei 24241 de 1993. O decreto cumpre com os conceitos abordados acima visto que a normativa, ação tomada pelo governo de Fernández, realiza um impacto na vida dos cidadãos argentinos por meio de um conjunto de ações com um fim específico, facilitar a aposentadoria de mulheres argentinas e reconhecer o trabalho de reprodução de bem-estar na sociedade.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que as políticas públicas podem ser implantadas por meio de leis, decretos, emendas e outros. No presente trabalho de conclusão de curso, foi analisado o reconhecimento da maternidade como tempo de trabalho para fins de aposentadoria, promulgado via Decreto nº 475/2021, buscando mitigar as diferenças de participação dos gêneros no sistema previdenciário argentino. Verifica-se na exposição de motivos do ato normativo a preocupação de compensar a aposentadoria das mulheres, um aspecto que se caracteriza como uma política compensatória em relação à feminização da pobreza presente no país. A hipótese inicial no começo da pesquisa esperava identificar uma relação positiva entre a política executada e as teóricas feministas, apesar de realizar o questionamento: a política poderia ser realmente considerada feminista ou não ao ser analisada a partir da teoria? Fora, então, analisada — por meio de documentos digitais, principalmente reportagens — a interpretação de mulheres argentinas sobre o decreto, visando a compreender qual a opinião dessas sujeitas e dos movimentos feministas do país acerca da política executada. Durante a análise dos documentos, verificou-se uma ampla visão positiva sobre o ato administrativo, tanto das mulheres entrevistadas como de organizações feministas; a promulgação do decreto foi considerada uma vitória, apesar de existirem ressalvas acerca da falta de radicalidade do texto em comparação ao que era expresso nas mobilizações públicas.

E quando se fala em direitos a perspectiva histórica não é uma perspectiva apenas desejável, é uma perspectiva imprescindível. Porque os direitos não crescem como as bananas, ou como as maçãs, das árvores, os direitos não caem do céu, os direitos são produtos sociais, os direitos são conquistados, mas também perdidos. Se alguém me perguntasse se eu conheço alguma forma de perder direitos, eu responderia que conheço uma forma, não sei se é infalível, mas é muito boa. Uma boa forma de perder um direito é naturalizá-lo. Quando nós perdemos de vista a origem histórica de um direito nós estamos preparados para perdê-lo. (MÉNDEZ, 2017, p. 33).

Os direitos são resultados de construções sociais de um determinado tempo histórico e representam conquistas quando são promulgados a partir de leis ou decretos; em concordância com Méndez (2017), cabe ressaltar a importância de não os compreender como imutáveis, pois, após sua conquista por meio de diversos níveis de mobilização, esses ainda não podem ser compreendidos enquanto permanentes e estão sempre em disputa no âmbito político e ideológico. Cabe destacar que a aprovação do Decreto nº 475/2021 deu-se em plena pandemia da covid-19, a qual exigia como medida sanitária o isolamento social. Nesse período, o trabalho do cuidado, exercido basicamente por mulheres — tanto na Argentina como na

maioria dos países — mostrou-se ainda mais imprescindível. Quando analisamos a onda de políticas com caráter progressista realizada pelo governo de Fernández, com o foco na execução do Decreto nº 475/2021, percebe-se a valorização das atividades de cuidado materno que antes não eram contabilizadas para a aposentadoria das mulheres dentro do sistema de produção capitalista. Quando retrocedemos aos anos de governo Macri, constatamos que não houve uma priorização das pautas de gênero na agenda política após a transição de governo; questões de gênero foram consideradas problemas públicos que foram mobilizados para agenda durante o governo Fernández, possibilitando a ampliação dos direitos das mulheres. Contudo, ressaltando mais uma vez que os direitos sociais nunca estão garantidos perpetuamente, temos como exemplo os resultados das primárias de 2023 (etapa prévia das eleições Argentinas) em que o deputado ultradireitista, Javier Milei, recebeu uma votação expressiva e foi o candidato mais votado nessa etapa da eleição. Isso representa uma ameaça aos direitos das mulheres, visto que o mesmo em sua campanha defendeu inúmeras questões antagônicas à garantia dos direitos sociais. A luz da teoria do equilíbrio em que as políticas públicas passam por um longo período de estabilidade e possuem mudanças lentas e “seguida por choques externos aos monopólios políticos, resultando em reorientação ou mudanças políticas de larga escala” (CARVALHO, 2018 P.91) podemos perceber a possível eleição presidencial como um caso de choque externo que buscaria reorientar as políticas públicas e descontinuar muitas delas.

Conclui-se que há uma enorme relevância no desenvolvimento de políticas públicas com caráter de transformação social para que possa ser alterada a realidade material na qual as mulheres se encontram. O Decreto nº 475/2021 desempenha esse papel, pois enquadra-se em uma medida tanto de transformação como de redistribuição e questiona os alicerces da sociedade patriarcal que se beneficia, até os dias atuais, do trabalho do cuidado, praticado quase em sua totalidade por mulheres de forma gratuita e compulsória. Em consonância com a obra de Silvia Federici (2017; 2018), é possível identificar o ato normativo como uma medida alinhada às pautas feministas, inclusive a exposição de motivos para realização do decreto descreve bem o que tal política pública deseja combater: a desigualdade de gêneros que se mantém desde a transição do feudalismo para o capitalismo.

REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca; SILVA, Marcelo Kunrath; TATAGIBA, Luciana. **Movimentos Sociais e Políticas Públicas: repensando atores e oportunidades políticas**. *Lua Nova*, São Paulo, 105: 15-46, 2018.

ALESSANDRA, K. **Mulheres reivindicam que cuidados maternos garantam aposentadoria pela Previdência Social**. Câmara dos deputados, Brasília-DF, 21 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/829898-mulheres-reivindicam-que-cuidados-maternos-garantam-aposentadoria-pela-previdencia-social/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

ARCANJO, D. Argentina reconhece cuidado materno como trabalho para aposentadoria; entenda. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 de julho de 2021. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-com-o-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

ARGENTINA. **Decreto nº 475 de 17 de julho de 2021**. Buenos Aires: Boletim Oficial da República Argentina, 19 jul. 2021. Disponível em:

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246989/20210719>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ARGENTINA. **Lei nº 24.241** de 23 set. 1993. Sistema integrado de jubilaciones y pensiones. Mapa de la acción estatal. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 13 out. 1993. Disponível em:

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/639/texact.htm>. Acesso em: 30 mai. 2023.

ARGENTINA. Sistema integrado de jubilaciones y pensiones. **Boletim Oficial da República Argentina**. Buenos Aires, 2021. Disponível em:

<https://www.anses.gob.ar/jubilaciones-y-pensiones/regimenes-jubilatorios/moratorias-previsionales>. Acesso em: 30 mai. 2023.

ARZA, C. Quem recebe o quê? Princípios e impactos distributivos do sistema previdenciário Argentino. **Revista Tempo do Mundo**, ago. 2012, v. 04, n. 2, Rio de Janeiro: Ipea, p. 183-206.

ASSUNÇÃO, C. Cuidado materno é reconhecido como trabalho e contará tempo para aposentadoria na Argentina. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 21 jul. 2021. Disponível em:

<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/07/cuidado-materno-e-reconhecido-como-trabalho-e-contara-tempo-para-aposentadoria-na-argentina/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. Rio de Janeiro: DADOS – Revista de Ciências Sociais, Editorial, vol. 59, no 3, 2016

CAREY, J. M. SHUGART, M. S. Poder de decreto: Chamando os tanques ou usando a caneta. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. 13 (37) Jun. 1998. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000200009>. Acesso 28 ago. 2023.

CARVALHO, Daniel [2018]. Teoria do Equilíbrio Pontuado: uma análise da execução orçamentária no Brasil no período de 1980-2014. *Revista do Serviço Público*, vol. 69, n. 1, p. 85-110

COTRIM, F. B. **Patriarcado, Capitalismo e Estado nas obras de Cinzia Arruzza, Angela Davis e Nancy Fraser**. 2020. 179 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n.1, p. 47-72, 2004.

FEDERICI, S. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017, 406 p.

FEDERICI, S. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2018. 388 p.

FEIJÓ, J. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. Rio de Janeiro: FGV, 12 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos> Acesso em: 28 jul. 2023.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. In: SOUZA, J. (org.). **Democracia hoje**. Brasília: Editora UnB, 2001, p. 245-282.

FREITAS, A. J.; CRESPO, E. Da vitória à crise: uma análise das políticas econômicas do governo Macri (2015-2019). In: XXIV Encontro Nacional de Economia Política, Vitória, 2019. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 25, DO - 10.1590/198055272526. São Paulo, 2021.

FERREIRA, S. G. Sistemas previdenciários no mundo: sem “almoço grátis”. In: TAFNER, P.; GIAMBIAGI, F. (Orgs.). **Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2007.

HOOKS, B. **Ain't I a Woman: Black women and feminism**. United States: South end Press, 1981.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Economia dos Cuidados: Marco teórico-conceitual**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/434849835/IPEA-Cuidado-2016>. Acesso em 28 ago. 2023.

LAVINAS, L.; NICOLL, M. Pobreza, transferências de renda e desigualdades de gênero: conexões diversas. **Parcerias Estratégicas**, v. 11, n. 22, 2006.

MACHADO, H. **Curso de Direito Tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, jan. 2002, p. 94.

MALAVÉ-FONSECA, L. F. et. al. La pandemia COVID-19 y el rol de las mujeres en la economía del cuidado en América Latina: una revisión sistemática de literatura. **Estudios Gerenciales**, v. 37 (158), 2021, 153-163.

MARIA, E. Mães trabalham: as lutas por reconhecimento e autonomia das mulheres na Argentina. **Brasil de Fato**, Recife-PE, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/27/artigo-maes-trabalham-as-lutas-por-reconhecime-nto-e-autonomia-das-mulheres-na-argentina>. Acesso em 30 mai. 2023.

MAY, T. Pesquisa documental: escavações e evidências. *In: Pesquisa Social: questões, métodos e processos*. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 205-223.

MÉNDEZ, E. G. A criança e seus direitos na América Latina: quando o passado ameaça o futuro. *In: CRAIDY, C.; SZUCHMAN, K. (Orgs.). Socioeducação: Fundamentos e Práticas*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2017.

MORITZ, M. L. R. Peronismo: movimento popular democrático ou populismo autoritário? (1945-1955). *In: LOMBARDI, J. C.; SAVIANI, D.; NASCIMENTO, M. M. (Orgs.). Navegando na História da Educação Brasileira*. Campinas: HISTEDBR, 2006, v. 1, p. 1-24.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, mai. 2008. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho - OIT. Derechos, empleos y seguridad social: Una nueva visión para hombres y mujeres de edad avanzada. **La igualdad de género en el corazón del trabajo decente**, 2008, p. 4.

PAIXÃO, F. Aposentadoria por maternidade representa conquista dos feminismos na Argentina. **Brasil de Fato**. Buenos Aires, Argentina, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/30/aposentadoria-por-maternidade-representa-conquista-dos-feminismos-na-argentina>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PAIXÃO, F. Senado rejeita legalização do aborto e Argentina volta à estaca zero [...]. **Carta Capital**, 9 ago. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/senado-rejeita-legalizacao-do-aborto-argentina-volta-estaca-zero/>. Acesso em 10 jul. 2023.

PEREIRA, Bruna C. J. . ECONOMIA DOS CUIDADOS: MARCO TEÓRICO-CONCEITUAL. 2016

SILVA, B. C. **Patriarcado e Teoria Política Feminista**: Possibilidades na Ciência Política. 116 p. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

SILVA, L. F. L.; PASSOS JÚNIOR, E. C. O reconhecimento do cuidado materno como tempo de serviço computável para aposentadoria no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 8 jun. 2022, 04:11. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58623/o-reconhecimento-do-cuidado-maternoo-como-tempo-de-servio-computvel-para-aposentadoria-no-brasil>. Acesso em: 30 mai. 2023.

RECONOCIMIENTO de aportes por tareas de cuidado [...]. ANSES, Argentina. Disponível em:

<https://www.anses.gob.ar/jubilaciones-y-pensiones/reconocimiento-de-aportes-por-tareas-de-cuidado>. Acesso em: 30 mai. 2023

RIANI, . A. d'Avila. Constituições Programáticas, Funções Estatais, Políticas Públicas e a (In)competência do Judiciário. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, *[S. l.]*, v. 34, n. 66, p. 137–160, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Lei nº 2.757/2021**. Altera a Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2068778. Acesso em: 7 ago. 2023.

SOUZA C. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias [online]. 2006, n. 16

ANEXO I

SISTEMA INTEGRADO DE JUBILACIONES Y PENSIONES

Decreto 475/2021

DECNU-2021-475-APN-PTE - Ley N° 24.241. Modificación.

Ciudad de Buenos Aires, 17/07/2021

VISTO el Expediente N° EX-2021-60464585-ANSES-SEA#ANSES; las Leyes Nros. 24.241 y sus modificaciones, 24.714 y sus modificaciones, 24.977 y sus modificatorias, 25.994, 26.425 y sus modificatorias, 26.485 y sus modificatorias, 26.970, 27.260 y sus modificatorias, 27.360 y 27.532; los Decretos Nros. 1454 del 25 de noviembre de 2005, 1602 del 29 de octubre de 2009 y 840 del 4 de noviembre de 2020 y la Resolución de la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL N° 158 del 26 de junio de 2019, y

CONSIDERANDO

Que por la Ley N° 24.241 se creó, con alcance nacional, el SISTEMA INTEGRADO DE JUBILACIONES Y PENSIONES (SIJP) que cubrirá las contingencias de vejez, invalidez y muerte y se integrará al Sistema Único de Seguridad Social (SUSS).

Que la Ley N° 26.425 dispuso la unificación del Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones (SIJP) en un único régimen previsional público, denominado SISTEMA INTEGRADO PREVISIONAL ARGENTINO (SIPA), financiado a través de un sistema solidario de reparto.

Que el artículo 22 de la citada Ley N° 24.241 establece que, a los fines del artículo 19, inciso c) de dicho plexo normativo, serán computables los servicios comprendidos en el SISTEMA INTEGRADO DE JUBILACIONES Y PENSIONES (SIJP) como así también los prestados con anterioridad, y dicho cómputo comprenderá exclusivamente las actividades desarrolladas hasta el momento de solicitar la prestación básica universal.

Que en el Título II del Libro I, Capítulo IV de la citada Ley, se regulan las prestaciones de Retiro por Invalidez y Pensión por Fallecimiento, mientras que en su Capítulo VII se establece cómo será el financiamiento de dichas prestaciones.

Que a través de la Ley N° 24.714, sus normas modificatorias y complementarias, se instituyó con alcance nacional y obligatorio el Régimen de Asignaciones Familiares para los trabajadores y las trabajadoras que presten servicios remunerados en relación de dependencia en la actividad privada y pública nacional; para los beneficiarios y las beneficiarias de la Ley de Riesgos de Trabajo y del Seguro de Desempleo; para aquellas personas inscriptas y con

aportes realizados en el Régimen Simplificado para Pequeños Contribuyentes (RS) establecido por la Ley N° 24.977, sus complementarias y modificatorias; para los beneficiarios y las beneficiarias del Sistema Integrado Previsional Argentino (SIPA) del Régimen de Pensiones No Contributivas por Invalidez y de la Pensión Universal para el Adulto Mayor; como así también la Asignación por Embarazo para Protección Social y de la Asignación Universal por Hijo para Protección Social.

Que el Decreto N° 1602/09 creó la Asignación Universal por Hijo para Protección Social, incluyendo en el Régimen de Asignaciones Familiares instituido por la Ley N° 24.714 a los grupos familiares no alcanzados por las mismas, previstas en el mencionado régimen, en la medida en que se encuentren desocupados o se desempeñen en la economía informal y que, en la actualidad, este pilar de las asignaciones familiares alcanza, según los registros de la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL, a más de CUATRO COMA CUATRO (4,4) millones de niños, niñas y adolescentes, a través de DOS COMA TRES(2,3) millones de titulares.

Que, según se desprende de los mismos registros, el NOVENTA Y CINCO POR CIENTO (95 %) de las personas titulares de la Asignación Universal por Hijo para Protección Social son mujeres, que no solo están atravesadas por la acumulación de desventajas en virtud de su condición de género, sino que también acumulan desventajas asociadas a su situación socioeconómica.

Que el artículo 14 bis de la Ley N° 24.714, modificado por el Decreto N° 840/20, define la Asignación Universal por Hijo para Protección Social y su alcance, y el artículo 14 ter de la mencionada Ley establece los requisitos que deben cumplirse para su percepción, considerando el régimen citado una priorización en la mujer para el cobro de las prestaciones, y dicho dato se refleja en las estadísticas vigentes que demuestran que del total de las personas que realizan la presentación de la Libreta que comprueba los extremos de educación y salud de quienes generan el derecho al cobro respectivo, en su gran mayoría son mujeres.

Que la situación de quien tiene el cuidado del niño y/o de la niña torna más complejo el acceso al mercado laboral y, en consecuencia, poder completar los requisitos que se exigen para el acceso a las prestaciones previsionales.

Que el ESTADO NACIONAL tiene, dentro de sus principales compromisos, la protección de los ciudadanos y las ciudadanas, garantizándoles las prestaciones de la seguridad social y, en especial, priorizando la inclusión y atención de los grupos y personas que presentan mayores condiciones de vulnerabilidad, tal como se establece en la CONSTITUCIÓN NACIONAL y en los tratados internacionales con jerarquía constitucional.

Que, a lo largo de la historia reciente, nuestro sistema previsional ha generado diferentes políticas inclusivas para extender la cobertura a los sectores de personas mayores que más dificultades enfrentan para poder acceder a un beneficio previsional.

Que la REPÚBLICA ARGENTINA ha atravesado, por lo menos en las pasadas CUATRO (4) décadas, ciclos recurrentes de contracción de su mercado de trabajo, transitando períodos de alta desocupación e informalidad laboral, situación que devino en evidentes dificultades estructurales para que las personas pudieran tener continuidad en sus trayectorias contributivas a la seguridad social.

Que, en virtud de ello, las experiencias de inclusión previsional de los años 2005 y 2014, dispuestas por el Decreto N° 1454/05, la Ley N° 25.994 y la Ley N° 26.970, respectivamente, generaron un proceso virtuoso de extensión de este derecho que hoy sigue alcanzando a más de TRES COMA SEIS(3,6) millones de personas mayores.

Que dichas medidas tuvieron un importantísimo efecto de género, toda vez que, según los registros de la Seguridad Social y hasta hoy en día, el SETENTA Y CUATRO POR CIENTO (74 %) de las prestaciones que fueron obtenidas por moratoria corresponden a mujeres, dejando en evidencia la necesidad de implementar políticas con perspectiva de género para revertir las brechas en el acceso al derecho a la seguridad social.

Que, a más abundamiento, en la gran mayoría de los casos, para estas mujeres la inclusión previsional representó la oportunidad de acceder, por primera vez en su vida, a ingresos estables e independientes de su situación conyugal y les otorgó autonomía económica.

Que la participación de las mujeres en el mercado de trabajo ha ido incrementándose en las pasadas décadas, no obstante lo cual se corrobora una fuerte desigualdad respecto de la participación y las condiciones de trabajo de sus pares varones en todos los indicadores, arrojando los datos de EPH INDEC en el tercer trimestre del año 2020: tasas de actividad de CUARENTA Y CINCO COMA CUATRO POR CIENTO (45,4 %) para las mujeres y SESENTA Y CUATRO COMA CINCO POR CIENTO (64,5 %) para los varones; de empleo de TREINTA Y NUEVE COMA CUATRO POR CIENTO (39,4 %) para las mujeres y CINCUENTA Y SIETE COMA SIETE POR CIENTO (57,7 %) para los varones; e índices de desocupación del TRECE COMA UNO POR CIENTO (13,1 %) para las mujeres contra el DIEZ COMA SEIS POR CIENTO (10,6 %) para los varones.

Que la contracara de estas mayores dificultades que enfrentan las mujeres para insertarse en el mercado de trabajo registrado tiene una relación directa con la división sexual del trabajo, que asigna roles de género a las diferentes actividades y que históricamente ha delegado a las mujeres el trabajo reproductivo y las tareas indispensables para garantizar el cuidado, bienestar y supervivencia de las personas del hogar, mientras que el trabajo productivo, que se realiza de manera remunerada en el mercado, aparece asociado tradicionalmente a los varones.

Que el trabajo productivo y reproductivo representan un conjunto de acciones igualmente necesarias para el desarrollo de la vida cotidiana y el sostenimiento de las sociedades, pero que sin embargo no gozan del mismo reconocimiento, de forma tal que las tareas domésticas y de cuidado no remuneradas son un trabajo que queda invisibilizado, a pesar de su rol crucial

para el funcionamiento de las sociedades en su conjunto.

Que en el año 2013 se realizó en la Argentina la Encuesta sobre Trabajo No Remunerado y Uso del Tiempo (EAHUIINDEC, 2013), el que verificó que las mujeres realizan el SETENTA Y SEIS POR CIENTO (76 %) de las tareas domésticas no remuneradas, y que el OCHENTA Y NUEVE POR CIENTO (89 %) de las mujeres se ocupan de tareas domésticas no remuneradas por una carga de al menos SEIS COMA CUATRO HORAS (6,4 hs.) al día.

Que, por su parte, al observar la densidad de contribuciones al SISTEMA INTEGRADO PREVISIONAL ARGENTINO (SIPA) de las personas de entre CUARENTA (40) y SESENTA Y CUATRO (64) años, se corrobora que las mujeres presentan, en promedio, una brecha del VEINTICUATRO POR CIENTO (24 %) respecto de los varones de su misma edad (desfavorable para las mujeres); mientras que a partir de los CINCUENTA Y SEIS (56) años la brecha de aportes se incrementa hasta superar el CUARENTA POR CIENTO (40 %) a los SESENTA Y DOS (62) años.

Que en el año 2016 se sancionó la Ley N° 27.260 que, en su artículo 13, creó la Pensión Universal para el Adulto Mayor (PUAM) que definió la edad de acceso en SESENTA Y CINCO (65) años tanto para mujeres como para varones.

Que, a su vez, la mencionada Ley dispuso que durante el lapso de TRES (3) años podrían seguir accediendo al régimen de regularización de la Ley N° 26.970 las mujeres que durante ese período cumplieran la edad jubilatoria y fueran menores de SESENTA Y CINCO (65) años.

Que mediante el artículo 15 del Decreto N° 894/16 se dispuso que el plazo referido en el primer párrafo del artículo 22 de la Ley N° 27.260 vencerá el día 23 de julio 2019.

Que, posteriormente, por la Resolución de la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL N° 158/19 ese plazo inicial de TRES (3) años fue extendido por otros TRES (3) años, que se cumplirá el próximo 23 de julio de 2022.

Que, a pesar de seguir vigente la opción de acogerse al régimen de regularización de la Ley N° 26.970, la falta de actualización de los plazos temporales de los períodos que pueden ser regularizados generó que las mujeres mayores de entre SESENTA (60) y SESENTA Y CUATRO (64) años fueran perdiendo, año tras año, la capacidad de incorporarse, quedando, muchas de ellas, sin ningún tipo de cobertura de la seguridad social.

Que, con fecha 11 de marzo de 2020, la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS) declaró el brote de COVID-19 como pandemia, llevando a todos los Estados del mundo a tomar decisiones excepcionales en todos los órdenes.

Que las graves consecuencias sanitarias y socioeconómicas de la pandemia en la REPÚBLICA ARGENTINA profundizaron una crítica situación social heredada de la

anterior gestión de gobierno, durante la cual la economía había caído en TRES (3) de los CUATRO (4) años que atraviesan el período de fines del año 2015 a fines del año 2019, empobreciendo a la mayoría de la población.

Que, como ya fuera dicho, las mujeres son las que sufren los peores niveles de desocupación, precarización e informalidad laboral, y que es este uno de los principales elementos explicativos de la feminización de la pobreza, que les impide a las mujeres la acumulación de capital social para enfrentar las contingencias en las edades avanzadas, situación que se agravó, aún más, en el contexto de la pandemia.

Que, como consecuencia del histórico compromiso del país en materia de protección social, la REPÚBLICA ARGENTINA tiene, según los datos de la EPH INDEC, un nivel de cobertura previsional de personas de SESENTA Y CINCO (65) años y más, que supera el NOVENTA POR CIENTO (90 %), y que esto permitió que en marzo del año 2020 hubiera activos SEIS COMA NUEVE (6,9) millones de beneficios previsionales del SIPA, de los cuales TRES COMA SEIS (3,6) millones habían accedido por moratorias, garantizando que esas personas mayores pudieran afrontar el tiempo de pandemia con ingresos y cobertura sanitaria garantizados.

Que, a pesar de la importante cobertura previsional en nuestro país, la desactualización en los parámetros de alcance referidos a los plazos temporales de los períodos que pueden ser regularizados a través de la Ley N° 26.970 hizo que ciento de miles de mujeres mayores, entre los SESENTA (60) y los SESENTA Y CUATRO (64) años, quedaran sin ninguna cobertura previsional y muchas de ellas, sin ningún tipo de ingresos en un contexto extremadamente crítico en materia socioeconómica.

Que, asimismo, las medidas de aislamiento social, preventivo y obligatorio derivadas de la pandemia por COVID-19 evidenciaron aún más la importancia social que tienen, y el esfuerzo que demandan las tareas domésticas y de cuidado, haciendo más visibles que nunca las profundas inequidades generadas por la desigual división de estas tareas, con especial afectación a las mujeres.

Que la Ley N° 26.485 de “Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales”, en su artículo 2° recoge dentro de sus objetivos principales, la eliminación de la discriminación entre mujeres y varones en todos los órdenes de la vida.

Que nuestra CONSTITUCIÓN NACIONAL en su artículo 75, inciso 22 otorgó rango constitucional a la CONVENCION SOBRE LA ELIMINACION DE TODAS LAS FORMAS DE DISCRIMINACION CONTRA LA MUJER (CEDAW), aprobada por la Ley N° 23.179, a través de la cual el ESTADO NACIONAL se comprometió a elaborar, por todos los medios apropiados y sin dilaciones, una política encaminada a eliminar la discriminación contra la mujer.

Que, asimismo, el artículo 75, inciso 23 de la CONSTITUCIÓN NACIONAL establece que el Estado debe “Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad”.

Que la Ley N° 27.532 incluye en el Sistema Estadístico Nacional como módulo de la Encuesta Permanente de Hogares (EPH) a la Encuesta Nacional de Uso del Tiempo y en su artículo 5°, inciso b, insta a desarrollar políticas públicas que promuevan una equitativa distribución del trabajo remunerado y no remunerado entre mujeres y varones.

Que nuestro país aprobó, a través de la Ley N° 27.360, la CONVENCIÓN INTERAMERICANA SOBRE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS PERSONAS MAYORES en la que se establecen, entre otros, el principio de equidad e igualdad de género y enfoque de curso de vida.

Que, de acuerdo a lo que surge de los datos estadísticos y administrativos, a partir del nacimiento del primer hijo o de la primera hija, y con más claridad a medida que se incorporan más nacimientos, es menor la densidad de aportes previsionales que registran las mujeres, resultando ejemplificativo el hecho de que en marzo de 2021 había activos TRES COMA SEIS (3,6) millones de beneficios de moratorias, de los cuales DOS COMA SIETE (2,7) millones tenían titularidad femenina.

Que la participación de las mujeres en el mercado de trabajo remunerado es menor a la de los varones y que, cuando lo hacen, tienen mayores dificultades que estos para acceder a puestos de trabajo registrados, sufren intermitencias en sus trayectorias laborales y perciben menores salarios, siendo uno de los factores explicativos la dificultad de conciliar la vida laboral y la crianza de los hijos y/o las hijas.

Que, como consecuencia de lo descripto en el párrafo precedente, las mujeres acumulan menos aportes jubilatorios y a mayor cantidad de hijos e hijas, las brechas respecto al ingreso de aportes previsionales se incrementan tanto respecto de los varones que son padres como de las mujeres sin hijos e hijas.

Que las tareas de crianza y cuidado demandan una enorme cantidad de horas a quienes las realizan y resultan una condición indispensable para el desarrollo de las sociedades, aunque tradicionalmente han quedado invisibilizadas y han sido asumidas como actividades propias del género femenino.

Que, en virtud de lo expuesto, se considera conveniente adoptar medidas de justicia social orientadas a reparar parte de las desigualdades estructurales que sufren las mujeres a lo largo de su vida y que derivan, en gran medida, de la sobrecarga de las tareas de cuidado y de las inequidades del mercado de trabajo que se acumulan en el largo plazo.

Que, en este sentido, la ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT) indicó que la seguridad social debería fomentar y basarse en los principios de la igualdad de género, lo que significa no solo trato igualitario para hombres y mujeres en situaciones iguales o similares, sino también medidas para garantizar la igualdad de hecho para las mujeres, ya que la sociedad obtiene un enorme beneficio del cuidado no remunerado que estas proporcionan, por lo que no deberían verse más tarde perjudicadas por el sistema por haber hecho esta contribución durante la edad en que podían trabajar (OIT, “Seguridad Social: Un nuevo consenso”, 01/11/2001).

Que, más recientemente, el mencionado Organismo Internacional reconoció que a lo largo del ciclo de vida las mujeres van sumando desventajas, las cuales se acumulan en las últimas etapas de la vida y que gran parte de la contribución económica de las mujeres proviene de las tareas que conllevan la atención de las responsabilidades familiares, las tareas domésticas y la actividad que despliegan en la economía informal (OIT, “Derechos, empleos y seguridad social: Una nueva visión para hombres y mujeres de edad avanzada”, 2008).

Que, en sintonía con lo dicho, se postula que una política integral de cuidados debe concebirse en el marco de un enfoque de derechos, el que debe contemplar las desigualdades de género en la producción y distribución del cuidado, a través de políticas que tiendan a su redistribución, con el fin de alivianar la carga que aquel representa para las mujeres y que condiciona sus posibilidades de desarrollo personal y profesional (OIT, UNICEF, PNUD, CIPPEC, “Las políticas de cuidado en Argentina: avances y desafíos”, 2018).

Que la ORGANIZACIÓN IBEROAMERICANA DE SEGURIDAD SOCIAL (OISS) indicó que ampliar las prestaciones de la Seguridad Social y la población perceptora, sea mediante mecanismos de compensación del cuidado u otras fórmulas, son siempre aspiraciones y propuestas bien acogidas por las sociedades y que, para que la relación entre cuidado y Seguridad Social deje de ser paradójica, para que se deje de castigar a las mujeres por subvencionar a los Estados con su trabajo no remunerado, hay que avanzar hacia el reconocimiento de este trabajo (OISS, “Medidas compensatorias de los cuidados no remunerados en los sistemas de Seguridad Social en Iberoamérica”, 2019).

Que en el contexto que imponen los lineamientos internacionales antes reseñados se considera necesario establecer que, al único fin de acreditar el mínimo de servicios necesarios para el logro de la Prestación Básica Universal, podrán computar las mujeres y/o personas gestantes UN (1) año de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida.

Que, quienes adoptan un niño, una niña o adolescente, brindan afecto y dan cobertura a todas las necesidades materiales respecto de los mencionados o las mencionadas, cuando no lo puede hacer su familia de origen.

Que resulta necesario reconocer el aporte que realiza la mujer a la sociedad en su conjunto al adoptar UN (1) niño, UNA (1) niña o adolescente, en las condiciones estructurales de género que se expusieron, tomando en cuenta las acciones que debe llevar a cabo para su

cumplimiento y que, por ello, se considera necesario establecer que, al único fin de acreditar el mínimo de servicios necesarios para el logro de la Prestación Básica Universal podrán computar DOS (2) años de servicio por cada hijo y/o hija que haya sido adoptado y/o adoptada, que sea menor de edad.

Que, asimismo, es importante reconocer que el cuidado de hijos y/o hijas con discapacidad implica aún mayor demanda de apoyos y cuidados y que esta situación se ve igualmente afectada por el nudo crítico de la desigualdad de género.

Que, por tal motivo, se impone el reconocimiento de UN (1) año de servicio adicional por cada hijo y/o hija con discapacidad que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada, que sea menor de edad.

Que corresponde efectuar un acompañamiento adicional a las mujeres que provienen de trayectorias de vulnerabilidad socioeconómica porque ellas atraviesan incluso más dificultades para poder insertarse en el mercado laboral o para poder delegar en otros las tareas de cuidado, todo ello, en el marco del cumplimiento de las corresponsabilidades que requiere la Asignación Universal por Hijo para Protección Social, para mantener la titularidad.

Que, por tal motivo, aquellas personas que hayan accedido a la Asignación Universal por Hijo para Protección Social por el período de, al menos, DOCE (12) meses continuos o discontinuos, podrán computar, además, otros DOS (2) años adicionales de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada, que sea menor de edad.

Que la presente es una medida novedosa para nuestro Sistema de Seguridad Social porque tiene un impacto inclusivo inmediato y, además, porque genera un nuevo piso de derechos para las mujeres con hijos e hijas, garantizando efectos positivos permanentes en sus posibilidades de acceso a la jubilación, haciendo que nuestra sociedad sea más justa y equitativa.

Que la medida se aplica sobre las mujeres y/o personas gestantes que llegan a la edad de jubilarse habiendo acumulado a lo largo de sus vidas diferentes desventajas respecto de los varones.

Que estas mayores dificultades en el acceso al derecho a la seguridad social en la vejez acarrearán múltiples situaciones de desamparo o dependencia económica.

Que el reconocimiento de años de aporte por hijo y/o hija genera un efecto inmediato en las mujeres que siguen sufriendo las consecuencias de una sociedad pasada, en la que la brecha de género era aún más pronunciada que en la actualidad y que, en tal sentido, se trata de una medida del presente que puede reparar parte de las inequidades acumuladas a lo largo de TREINTA (30) años.

Que, en el marco del reconocimiento de tareas de cuidado, debe considerarse también todo lo relativo a los períodos de la gestación y nacimiento de la persona y, en ese contexto, las licencias por maternidad y las licencias por estado de excedencia vinculadas al nacimiento, cumplen un rol muy preponderante en lo que refiere a esta materia.

Que, asimismo, resulta de importancia contemplar los períodos de licencia por maternidad y licencia por estado de excedencia como períodos con servicios al único fin de completar los años requeridos en todos los regímenes previsionales administrados por la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES), evitando que estos plazos que las mujeres y/o personas gestantes dedican al cuidado de las niñas y los niños recién nacidas y nacidos, terminen convirtiéndose en un verdadero perjuicio al momento de jubilarse.

Que, en virtud de lo antedicho, resulta pertinente considerar que los plazos de licencia por maternidad y de estado de excedencia establecidos por las leyes de alcance nacional y por los Convenios Colectivos de Trabajo respectivos, se computarán como tiempo de servicio solo a los efectos de acreditar el derecho a una prestación previsional en todos los regímenes previsionales administrados por la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES), con el mismo carácter que los que desarrollaba la persona al momento de comenzar el usufructo de las mismas y siempre que se verifique que la mujer y/o persona gestante haya retornado a la misma actividad que realizaba al inicio de la licencia. Para el caso de que la persona no retome la actividad o lo haga en una distinta, los servicios se computarán con los extremos correspondientes del régimen general. La consideración de estos servicios no tendrá efecto alguno como incremento o bonificación de los haberes jubilatorios.

Que, a su vez, corresponde establecer que el tiempo de servicios a computar de las licencias por estado de excedencia citadas en el considerando precedente no podrá exceder a los estipulados en el artículo 183 de la Ley N° 20.744.

Que el artículo 99, inciso 3 de la CONSTITUCIÓN NACIONAL faculta al PODER EJECUTIVO NACIONAL, ante circunstancias excepcionales, a dictar decretos por razones de necesidad y urgencia, versando el presente sobre cuestiones no vedadas a su intervención por la norma constitucional, en tanto no hace a la materia penal, tributaria, electoral o de partidos políticos.

Que, durante el año 2020, la irrupción de la pandemia por COVID-19 implicó el agravamiento de la situación de emergencia socioeconómica previamente existente, que había motivado la sanción de la Ley N° 27.541 de “Solidaridad Social y Reactivación Productiva en el Marco de la Emergencia Pública”.

Que, en ese contexto, fue necesario que el ESTADO NACIONAL desplegara múltiples medidas que desde la Seguridad Social tuvieron como objetivo garantizar ingresos a las

personas y, dentro de esas medidas, una de las más relevantes fue el “INGRESO FAMILIAR DE EMERGENCIA” (IFE), que dio cobertura a aproximadamente NUEVE MILLONES (9.000.000) de personas.

Que el “INGRESO FAMILIAR DE EMERGENCIA” (IFE), establecido inicialmente mediante el Decreto N° 310/20, consistió en una prestación monetaria no contributiva de carácter excepcional, destinada a personas cuyos hogares estaban compuestos por trabajadoras y trabajadores informales, desocupados y desocupadas y monotributistas de las categorías más bajas; es decir, aquellos sectores de la población con mayor grado de vulnerabilidad en términos socioeconómicos.

Que a partir de la puesta al pago del “INGRESO FAMILIAR DE EMERGENCIA” (IFE), por parte de la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES), se detectaron alrededor de CIENTO CINCUENTA MIL (150.000) mujeres mayores que percibieron dicho beneficio, que no estaban alcanzadas por ninguna cobertura previsional y que tienen la edad de retiro cumplida, las que conforman un sector de la población que ha sufrido con más virulencia las diferentes consecuencias derivadas de la pandemia.

Que, asimismo, la relevancia de estos datos llevó a reforzar la inteligencia institucional, profundizando el análisis de los registros administrativos de la seguridad social, de modo tal de promover políticas activas de extensión y mejoras de la calidad de la cobertura previsional, prestando especial atención a las mujeres de entre SESENTA (60) y SESENTA Y CUATRO (64) años de edad, sin ingresos e imposibilitadas de acceder a la Prestación Universal para el Adulto Mayor (PUAM) que, como también ya fuera mencionado, tiene como requisito de edad SESENTA Y CINCO (65) años o más, tanto para mujeres como para varones, perjudicando así, particularmente, al universo de mujeres que provienen de peores trayectorias socioeconómicas.

Que, del estudio de las referidas bases informáticas de la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES), se identificaron alrededor de TRESCIENTAS DIEZ MIL (310.000) mujeres de entre SESENTA (60) y SESENTA Y CUATRO (64) años de edad que no cuentan con un beneficio previsional ni tampoco pueden jubilarse por no acumular los suficientes años de aportes, y que estas cifras, en el contexto persistente de la pandemia, reflejan la necesidad de definir con urgencia medidas destinadas a promover la protección social de estas personas que configuran un grupo particularmente vulnerable.

Que la implementación de una política que permita reconocer períodos de servicio a las mujeres y/o personas gestantes por las tareas de cuidado de sus hijos e hijas a lo largo de la vida podría garantizar, de manera inmediata, que más de la mitad de las mujeres identificadas pueda acceder a su jubilación.

Que, asimismo, cabe destacar que, según los datos informáticos del mencionado Organismo, la enorme mayoría de las mujeres que se encuentra en situación de extrema vulnerabilidad y que, además, no cuenta con ningún tipo de ingresos (ni previsionales ni tampoco laborales),

podría acceder de manera inmediata a prestaciones de índole previsional, lo que demanda premura en la implementación de acciones proactivas para favorecer su protección, siendo que la medida propuesta les garantizaría ingresos económicos regulares, dando cobertura también a sus contingencias sanitarias, al ser este un derecho derivado de la propia cobertura previsional.

Que, en la especie, es lo perentorio del asunto lo que exige una respuesta urgente, la que no puede esperar la demora natural del HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN en el tratamiento de las leyes y se encontrará sujeta al posterior control que este haga de la medida, conforme las previsiones normativas establecidas al efecto.

Que la particular naturaleza de la situación planteada y la urgencia requerida para su resolución dificultan seguir los trámites ordinarios previstos por la CONSTITUCIÓN NACIONAL para la sanción de las leyes, por lo que el PODER EJECUTIVO NACIONAL adopta la presente medida con carácter excepcional.

Que en el contexto mencionado, el PODER EJECUTIVO NACIONAL, atento su calidad especial de poder activo y de acción permanente, no puede ser indiferente ni dejar de actuar en tiempos como los que atraviesa nuestra República y la comunidad global en general, en los que la necesidad de respuestas urgentes e inmediatas a situaciones en materia de seguridad social es cada vez más usual.

Que la Ley N° 26.122 regula el trámite y los alcances de la intervención del HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN respecto de los Decretos de Necesidad y Urgencia dictados por el PODER EJECUTIVO NACIONAL, en virtud de lo dispuesto por el artículo 99, inciso 3 de la CONSTITUCIÓN NACIONAL.

Que la citada Ley determina que la COMISIÓN BICAMERAL PERMANENTE tiene competencia para pronunciarse respecto de la validez o invalidez de los Decretos de Necesidad y Urgencia, así como para elevar el dictamen al plenario de cada Cámara para su expreso tratamiento, en el plazo de DIEZ (10) días hábiles.

Que el artículo 22 de la Ley N° 26.122 dispone que las Cámaras se pronuncien mediante sendas resoluciones, y que el rechazo o aprobación de los decretos deberá ser expreso conforme lo establecido en el artículo 82 de la Carta Magna.

Que han tomado intervención los servicios de asesoramiento jurídico pertinentes.

Que la presente medida se dicta en uso de las facultades conferidas por el artículo 99, incisos 1 y 3 de la CONSTITUCIÓN NACIONAL.

Por ello,

EL PRESIDENTE DE LA NACIÓN ARGENTINA EN ACUERDO GENERAL DE

MINISTROS

DECRETA:

ARTÍCULO 1º.- Incorpórase como artículo 22 bis de la Ley N° 24.241 y sus modificaciones, el siguiente texto:

“ARTÍCULO 22 bis.- Al único fin de acreditar el mínimo de servicios necesarios para el logro de la Prestación Básica Universal (PBU), las mujeres y/o personas gestantes podrán computar UN(1) año de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida.

En caso de adopción de personas menores de edad, la mujer adoptante computará DOS (2) años de servicios por cada hijo y/o hija adoptado y/o adoptada.

Se reconocerá UN (1) año de servicio adicional por cada hijo y/o hija con discapacidad, que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada que sea menor de edad.

Aquellas personas que hayan accedido a la Asignación Universal por Hijo para Protección Social por el período de, al menos, DOCE (12) meses continuos o discontinuos podrán computar, además, otros DOS (2) años adicionales de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada que sea menor de edad, en la medida en que por este se haya computado el tiempo previsto en el presente apartado”.

ARTÍCULO 2º.- Incorpórase como artículo 27 bis de la Ley N° 24.241 y sus modificaciones, el siguiente texto:

“ARTÍCULO 27 bis.- Declárase computable a los fines de la acreditación de la condición de aportante de acuerdo a lo estipulado por los incisos a) o b) del artículo 95 para el logro de las Prestaciones de Retiro Transitorio por Invalidez o de la Pensión por Fallecimiento del afiliado o de la afiliada en actividad que prevén los artículos 97 y 98, el período correspondiente a la licencia por maternidad establecida por las leyes de alcance nacional y Convenios Colectivos de Trabajo respectivos”.

ARTÍCULO 3º.- Los plazos de licencia por maternidad y de estado de excedencia establecidos por las leyes de alcance nacional y por los Convenios Colectivos de Trabajo respectivos se computarán como tiempo de servicio solo a los efectos de acreditar el derecho a una prestación previsional en todos los regímenes previsionales administrados por la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES), con el mismo carácter que los que desarrollaba la persona al momento de comenzar el usufructo de las mismas y siempre que se verifique que la mujer y/o persona gestante haya retornado a la misma actividad que realizaba al inicio de la licencia o del período de excedencia. Para el caso de que la persona no retome la actividad o lo haga en una distinta, los servicios se computarán como del régimen general.

La consideración de estos servicios no tendrá efecto alguno como incremento o bonificación de los haberes jubilatorios.

ARTÍCULO 4°.- El tiempo de servicios a computar por el período de excedencia en los términos del artículo 3° no podrá exceder a los estipulados en el artículo 183 de la Ley N° 20.744.

ARTÍCULO 5°.- El cómputo de los servicios a los que hace referencia el presente decreto tendrá efecto solo para las prestaciones que se soliciten a partir de la vigencia del mismo.

ARTÍCULO 6°.- Instrúyese a las jurisdicciones, entidades y organismos de la Administración Pública Nacional, de conformidad con lo establecido en los incisos a), b) y c) del artículo 8° de la Ley de Administración Financiera y de los Sistemas de Control del Sector Público Nacional N° 24.156, cada uno en el ámbito de sus competencias, a prestar la colaboración necesaria para la mejor implementación de lo dispuesto en el presente, debiendo transferir, ceder, y/o intercambiar entre sí los datos e información que, por sus competencias, obren en sus archivos, registros, bases o bancos de datos, dando cumplimiento a las previsiones existentes en materia de protección de datos personales y sensibles conforme lo establece la Ley N° 25.326 y en lo que respecta al resguardo del secreto fiscal en la Ley N° 11.683 (t.o. 1978) y sus modificatorias.

ARTÍCULO 7°.- Facúltase al MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL, a la SECRETARÍA DE SEGURIDAD SOCIAL (SSS) y a la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES) a dictar las normas aclaratorias y complementarias pertinentes, en el ámbito de sus competencias, para la efectiva implementación del presente.

ARTÍCULO 8°.- La JEFATURA DE GABINETE DE MINISTROS procederá a realizar las adecuaciones presupuestarias correspondientes para dar cumplimiento a las disposiciones que se establecen por la presente medida.

ARTÍCULO 9°.- La presente medida entrará en vigencia a partir de su publicación en el BOLETÍN OFICIAL.

ARTÍCULO 10.- Dese cuenta a la Comisión Bicameral Permanente del HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN.

ARTÍCULO 11.- Comuníquese, publíquese, dese a la DIRECCIÓN NACIONAL DEL REGISTRO OFICIAL y archívese.

FERNÁNDEZ - Santiago Andrés Cafiero - Eduardo Enrique de Pedro - Felipe Carlos Solá - Agustín Oscar Rossi - Martín Guzmán - Matías Sebastián Kulfas - Luis Eugenio Basterra - Alexis Raúl Guerrero - Gabriel Nicolás Katopodis - Martín Ignacio Soria - Sabina Andrea Frederic - Daniel Fernando Arroyo - Elizabeth Gómez Alcorta - Nicolás A. Trotta - Tristán

Bauer - Roberto Carlos Salvarezza - Claudio Omar Moroni - Juan Cabandie - Matías Lammens - Jorge Horacio Ferraresi - E/E Daniel Fernando Arroyo

e. 19/07/2021 N° 50547/21 v. 19/07/2021